

# SEQUÊNCIAS DE ADN

## A Base de Dados de Perfis de ADN em análise

1

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN

## FICHA TÉCNICA

**TÍTULO**
Sequências de ADN
A Base de Dados de Perfis de ADN em análise · 1

**COORDENAÇÃO**
Maria João Antunes

**AUTORES**
A. José · A. Kullok · F. Corte Real · J. Fonseca · M. Franco
P. Brito · S. Takato · V. Bogas

EDIÇÃO
Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

EXECUÇÃO GRÁFICA
Ana Paula Silva

ISBN
978-989-49316-0-7

2026

# ÍNDICE


Apresentação ..... 3

Estudos ..... 5

Pareceres..... 53

Notícias..... 61

# APRESENTAÇÃO

*Sequências de ADN – A Base de Dados de Perfis de ADN em análise* dá nome a este *E-book*, organizado pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

Através desta publicação, encerra-se um ciclo correspondente ao exercício de dois mandatos dos membros designados pela Assembleia da República, documentado nos Relatórios enviados anualmente ao Parlamento: Maria João Antunes (desde novembro de 2017), Inês Dias Lamego (desde novembro de 2017), Paulo Miguel da Silva Santos (de novembro de 2017 a junho de 2022), Eduardo Alexandre Ribeiro Gonçalves Teixeira (de junho de 2022 a abril de 2024) e José Manuel de Albuquerque Portocarrero Canavarro (desde outubro de 2024).

No âmbito da sua competência de controlo e das atribuições que lhe cabem, o Conselho acompanhou e contribuiu para a evolução da Base de Dados de Perfis de ADN. Na *sequência* dos contributos, destacamos os que foram prestados para a publicação da Portaria n.º 161/2018, de 6 de junho; para o cumprimento da exigência legal de que das sentenças conste a ordem de recolha de amostra em arguido condenado; para o alargamento da inserção de perfis de ADN de profissionais que procedem à recolha de amostras, designadamente os que integram a GNR e a PSP; para a aprovação do Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro; para a inserção, pelo Laboratório de Polícia Científica, de amostras problema para investigação criminal; para a realização de encontros de trabalho destinados à reflexão crítica sobre a Base de Dados e a investigação criminal (em 2019 e 2025); para a emissão da Instrução da Procuradora-Geral da República n.º 2/2020, de 2 de junho; e para a promoção da inserção de perfis de ADN de voluntários, através de ações de divulgação em escolas e na Noite Europeia dos Investigadores, bem como de alertas recorrentes quanto à necessidade de alterar o custo da inserção do perfil, previsto na Portaria n.º 175/2011, de 28 de abril). O acompanhamento da Base visou sempre a avaliação das alterações introduzidas pela Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, bem como a identificação de outras alterações que se foram revelando necessárias, algumas das quais comunicadas ao legislador parlamentar.

Este *E-book* assinala igualmente a *sequência* de contactos com a *Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN* do *Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P.*, sempre profícua e cooperante e marcada por um nível de análise que justifica a partilha dos *Estudos* aqui reunidos. Destaca-se, em particular, o empenho conjunto na eliminação dos perfis de ADN e dos correspondentes dados pessoais, em cumprimento do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, expressão de um compromisso comum com o funcionamento da base de dados com respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos.

Esperamos que este número 1 constitua o início de uma *sequência* de vários números, dando continuidade ao trabalho de análise e divulgação que este *E-book* agora inaugura.

Coimbra, junho de 2026

*Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN*

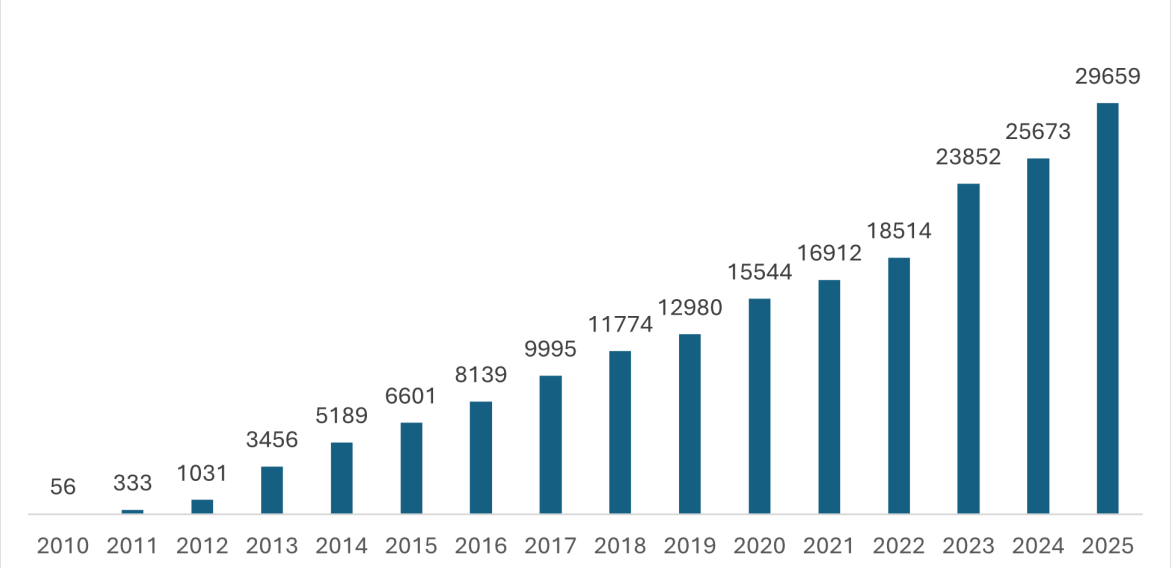
# ESTUDOS

# EVOLUÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN EM NÚMEROS

S. Takato*

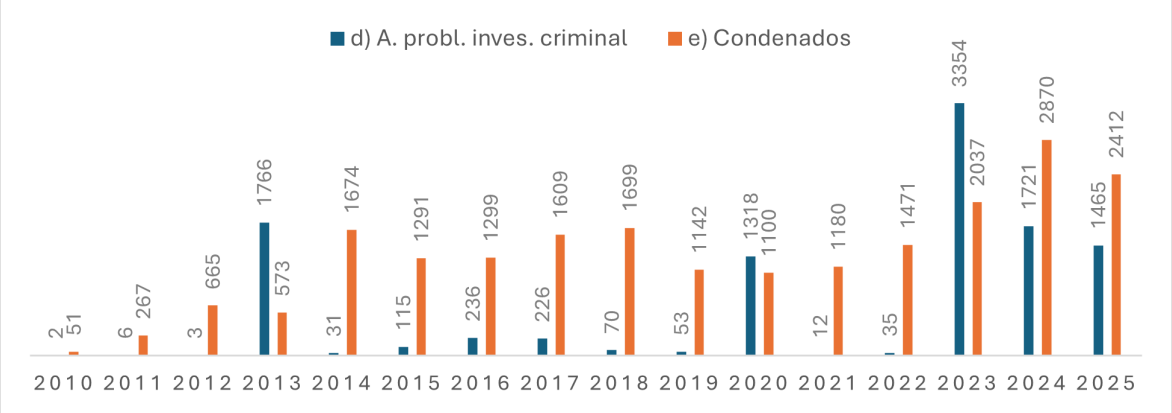
A Base de Dados de Perfis de ADN foi criada pela Lei n.º 5/2008 de 12 de fevereiro, tendo começado a funcionar em 12 de fevereiro de 2010. Os dados apresentados foram colhidos na página do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, e reportam ao período de 12 de fevereiro de 2010 a 31 de dezembro de 2025.

**QUADRO 1 · Evolução do número de perfis de ADN inseridos na Base em cada ano**

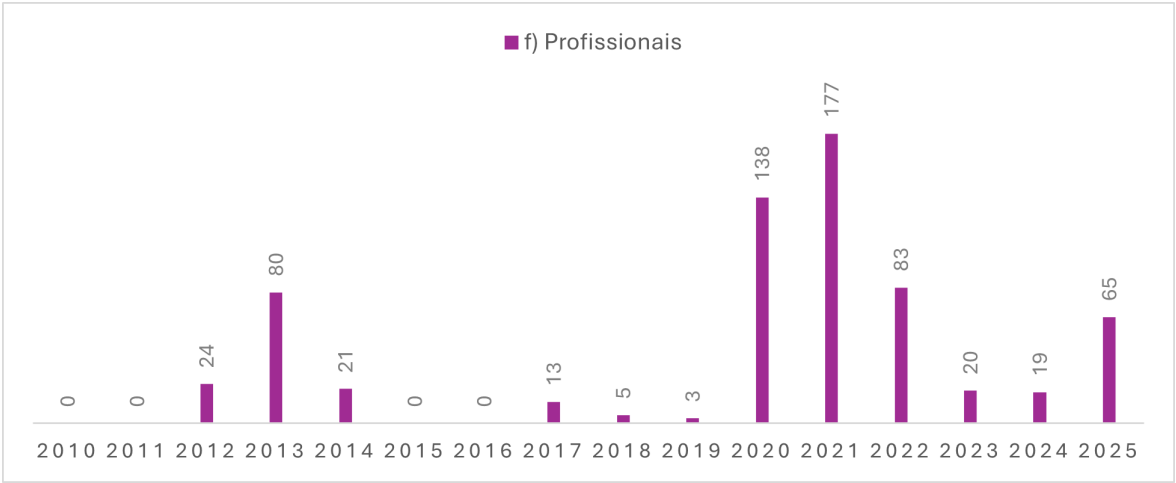



* Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, Secretária

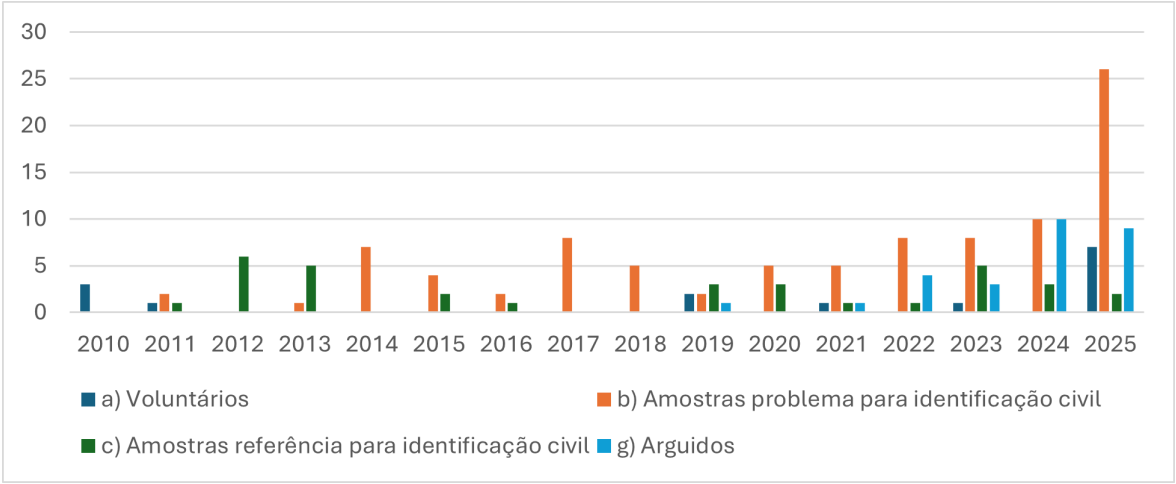
QUADRO 2 · Número de perfis inseridos anualmente nas duas categorias mais numerosas: amostras problema para investigação criminal e condenados




QUADRO 3 · Número de perfis inseridos anualmente na categoria de profissionais



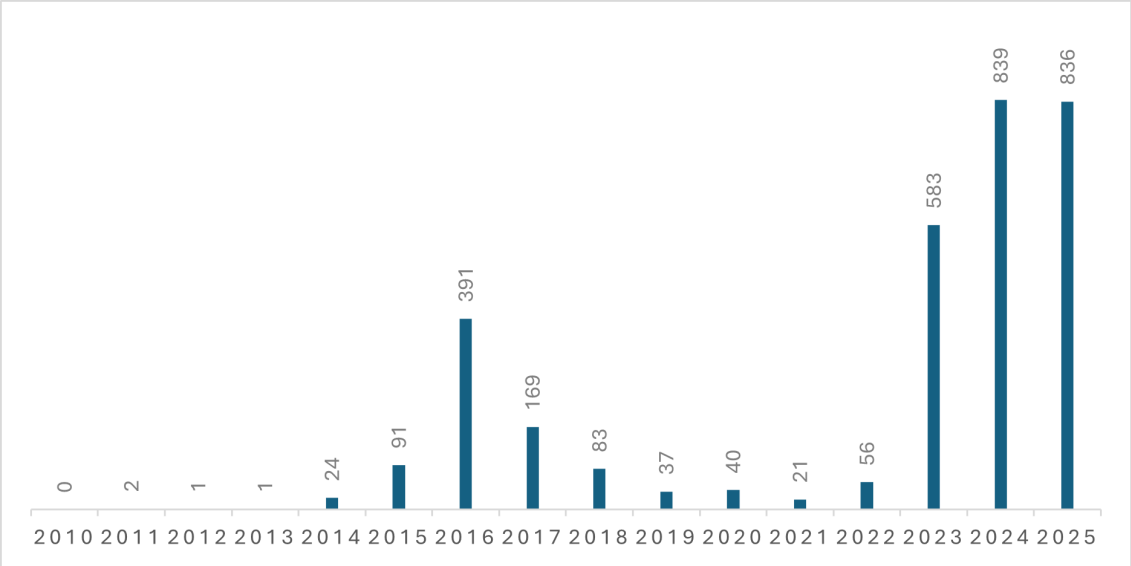

QUADRO 4 · Número de perfis inseridos anualmente nas restantes categorias



QUADRO 5 · Tabela com a composição da Base de Dados nas diferentes categorias, em percentagem, ao longo dos anos

| Ano | a) Voluntários | b) Amostra problema para identificação civil | c) Amostra referência para identificação civil | d) Amostra problema para investigação criminal | e) Condenados | f) Profissionais | g) Arguidos |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 2010 | 5,36 | 0 | 0 | 3,57 | 91,07 | 0 | 0 |
| 2011 | 1,2 | 0,6 | 0,3 | 2,4 | 95,5 | 0 | 0 |
| 2012 | 0,39 | 0,19 | 0,68 | 1,07 | 95,34 | 2,33 | 0 |
| 2013 | 0,12 | 0,09 | 0,35 | 51,42 | 45,02 | 3,01 | 0 |
| 2014 | 0,08 | 0,19 | 0,23 | 34,84 | 62,25 | 2,41 | 0 |
| 2015 | 0,06 | 0,21 | 0,21 | 29,13 | 68,49 | 1,89 | 0 |
| 2016 | 0,05 | 0,2 | 0,18 | 26,53 | 71,51 | 1,54 | 0 |
| 2017 | 0,04 | 0,24 | 0,15 | 23,86 | 74,33 | 1,38 | 0 |
| 2018 | 0,03 | 0,25 | 0,13 | 20,85 | 77,53 | 1,21 | 0 |
| 2019 | 0,05 | 0,24 | 0,14 | 19,31 | 79,09 | 1,16 | 0,01 |
| 2020 | 0,04 | 0,23 | 0,14 | 24,61 | 73,12 | 1,86 | 0,01 |
| 2021 | 0,04 | 0,24 | 0,13 | 22,66 | 74,18 | 2,73 | 0,01 |
| 2022 | 0,04 | 0,26 | 0,12 | 20,89 | 75,71 | 2,94 | 0,03 |
| 2023 | 0,03 | 0,24 | 0,11 | 30,33 | 66,88 | 2,37 | 0,03 |
| 2024 | 0,03 | 0,25 | 0,12 | 34,48 | 62,78 | 2,27 | 0,07 |
| 2025 | 0,05 | 0,3 | 0,11 | 34,79 | 62,48 | 2,18 | 0,09 |

QUADRO 6 · Número de coincidências nacionais, por ano



# A BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN COMO INSTRUMENTO DE APOIO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL: UMA ANÁLISE EMPÍRICA

V. Bogas[*] · A. Kullok[*] · M. Franco[*] · J. Fonseca[*] · A. José[*]
F. Corte-Real[**-***] · P. Brito[*]

## I. Introdução

Passados quase vinte anos desde a publicação da Lei n.º 5/2008, que aprovou a criação da Base de Dados de Perfis de ADN portuguesa (BDP-ADN), é possível reconhecer o seu contributo relevante para a identificação civil e criminal de amostras biológicas não identificadas.

Diariamente ocorrem várias coincidências, tanto entre perfis genéticos obtidos a partir de vestígios recolhidos em locais de crime e perfis genéticos de arguidos condenados (coincidências PC-RC), como entre perfis genéticos obtidos a partir de vestígios recolhidos em locais de crime no âmbito de investigações distintas (coincidências PC-PC), a nível nacional e internacional (no contexto das Decisões Prüm), podendo estas contribuir no processo de investigação criminal.

Com o objetivo de demonstrar a relevância da BDP-ADN na investigação criminal, foi analisada uma amostragem do total de coincidências ocorridas a nível nacional (389 coincidências), entre perfis genéticos obtidos a partir de vestígios recolhidos em locais de crime e perfis genéticos de arguidos condenados (coincidências PC-RC), no período compreendido entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, relativamente às quais as autoridades judiciárias responsáveis solicitaram os dados pessoais (dados referentes à identificação dos arguidos condenados).

## II. Material e métodos

Foi realizado o levantamento das coincidências ocorridas a nível nacional entre 1 de janeiro de 2024 e 31 de dezembro de 2024, entre perfis genéticos obtidos a partir de vestígios biológicos recolhidos em locais de crime e perfis genéticos de indivíduos condenados (coincidências PC-RC). As comunicações destas coincidências às Autoridades Judiciárias competentes decorreram entre 1 de janeiro de 2024 e 30 de abril de 2025.

[*] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN
[**] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[***] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

De entre os casos em que foi solicitada, por parte da Autoridade Judiciária competente, a transmissão de dados pessoais para identificação, foram selecionados aleatoriamente dez processos para análise. Posteriormente, foram contactadas as Autoridades Judiciárias responsáveis, com o objetivo de obter informação sobre o seguimento processual e as diligências desenvolvidas na sequência da comunicação das coincidências e posterior envio de dados identificativos.

## III. Resultados

Após a análise dos dez processos selecionados, observou-se que oito diziam respeito a investigações relacionadas com crimes de furto, furto qualificado e furto com arrombamento, com ou sem dano, um processo estava relacionado com uma investigação por crime de dano e o restante com um crime de agressão sexual.

A análise da informação recolhida, junto das Autoridades Judiciárias responsáveis por estes processos, permitiu avaliar o impacto processual, após comunicação dos dados identificativos, em coincidências PC-RC, no âmbito da investigação criminal.

**TABELA 1 · Impacto processual decorrente da comunicação dos dados identificativos, em coincidências PC-RC, às Autoridades Judiciárias competentes**

| Situação processual após comunicação dos dados identificativos | Nº de processos | Informação recolhida junto das Autoridades Judiciárias |
|---|---|---|
| Processos sem suspeito previamente identificado, arquivados à data da coincidência | 7 | Processos reabertos após comunicação dos dados |
| ↳ Em investigação pelos órgãos de polícia criminal | 3 | Investigação em curso com base nos elementos fornecidos |
| ↳ Encaminhados para julgamento | 3 | Suspeitos constituídos arguidos e processo em fase de julgamento |
| ↳ Constituição de arguido e proposta de acordo | 1 | Suspeito constituído arguido e apresentada proposta de acordo. |
| Processo sem suspeito previamente identificado | 1 | Processo reaberto, mas posteriormente arquivado por insuficiência de prova complementar |
| Processo sem suspeito previamente identificado | 1 | Processo arquivado por desistência de queixa |
| Processo com suspeito previamente identificado | 1 | Julgamento concluído com condenação; coincidência confirmou o suspeito já identificado |

## IV. Discussão e Conclusão

Dos 10 processos analisados, verificou-se que em 9 dos casos não existia qualquer suspeito identificado, encontrando-se por esse motivo, na sua maioria, arquivados.

Em 8 dos processos analisados, os casos foram reabertos após a comunicação de dados pessoais pela Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN. Destes, em 4 processos, o indivíduo identificado foi constituído arguido, encontrando-se atualmente

os processos em fase de julgamento (em 3 dos processos) ou em tentativa de resolução por acordo sem julgamento (em 1 dos processos). Nos restantes 4 processos, a investigação foi reaberta, permanecendo em curso em três casos sob a responsabilidade dos órgãos de polícia criminal, tendo um processo sido novamente arquivado por insuficiência de prova complementar.

Adicionalmente, em um dos processos, apesar da identificação de um suspeito com recurso à BDP-ADN, o processo acabou por ser arquivado devido à desistência da queixa. Por fim, no processo em que já existia um suspeito previamente identificado, os dados obtidos permitiram confirmar a sua identidade, tendo o mesmo sido posteriormente julgado e condenado.

Os resultados obtidos evidenciam o relevante contributo forense da BDP-ADN no apoio à investigação criminal, particularmente na reabertura de processos anteriormente arquivados, através da identificação de suspeitos. Estas evidências reforçam a importância da contínua valorização e expansão deste recurso, contribuindo para um sistema de justiça criminal mais eficaz, sustentado em decisões condenatórias mais consistentes e em absolvições mais seguras e fundamentadas.

# COINCIDÊNCIAS DE PERFIS GENÉTICOS COMO INDICADOR DA EFICÁCIA DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN: ANÁLISE ENTRE 2023 E 2025

V. Bogas[*] · A. Kullok[*] · M. Franco[*] · J. Fonseca[*] · A. José[*]
F. Corte-Real[**-***] · P. Brito[*]

## I. Introdução

No dia 12 de fevereiro de 2008 foi publicada a Lei n.º 5/2008, que aprovou a criação e manutenção da Base de Dados de Perfis de ADN portuguesa (BDP-ADN) para fins de identificação civil e investigação criminal. Em 2015, Portugal começou por estabelecer a ligação, para efeitos de interconexão, com três países no âmbito das Decisões Prüm (Prüm framework), por meio das Decisões-Quadro 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, ambas de 23 de junho de 2008 (destinadas ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade). No final de 2025, Portugal encontrava-se já interligado a 28 países através desta rede de cooperação internacional.

A 31 de dezembro de 2025, a BDP-ADN integrava um total de 29 659 perfis genéticos. Destes, 62,48% correspondiam a perfis genéticos de indivíduos condenados com pena igual ou superior a três anos de prisão, 34,79% a perfis genéticos obtidos de amostras problema (amostra sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer) no âmbito da investigação criminal, 2,18% a perfis genéticos de profissionais e apenas 0,55% a perfis genéticos relativos a amostras problema para identificação civil (de cadáver ou parte de cadáver), amostras de referência de familiares em investigações civis, voluntários e arguidos em processo criminal pendente. Do total de perfis existentes, 28 613 eram passíveis de pesquisa no âmbito das Decisões Prüm.

A BDP-ADN constitui uma importante ferramenta de apoio à justiça, contribuindo para a resolução de investigações criminais através da deteção de coincidências entre perfis genéticos obtidos de amostras de origem desconhecida — designadamente vestígios biológicos recolhidos em locais de crime, habitualmente designados por amostras problema — e perfis genéticos de origem conhecida, como os de condenados ou arguidos em fase de inquérito. Paralelamente, desempenha também um papel relevante na identificação civil, permitindo estabelecer coincidências entre perfis genéticos obtidos de cadáveres de identidade desconhecida e perfis genéticos provenientes de objetos pessoais, familiares de pessoas desaparecidas ou outros perfis genéticos

[*] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN
[**] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[***] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

de amostras de referência já inseridos na BDP-ADN. Poderá ainda auxiliar na identificação de pessoas desaparecidas incapazes por razões clínicas, com patologias como por exemplo, amnésia.

Com o objetivo de demonstrar o aumento progressivo do número de coincidências registadas na BDP-ADN, bem como o crescente interesse demonstrado por Magistrados Judiciais e do Ministério Público na obtenção de informação na sequência de coincidências entre perfis genéticos, como auxilio à investigação criminal, foram analisadas as coincidências consideradas de interesse nacional, ocorridas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, tanto a nível nacional como no âmbito das Decisões Prüm. Foram incluídas coincidências entre perfis genéticos obtidos de vestígios recolhidos em locais de crime provenientes de diferentes processos-crime e coincidências entre perfis genéticos obtidos de vestígios recolhidos em locais de crime e perfis de indivíduos condenados, totalizando 3869 coincidências.

## II. Material e métodos

Para a realização deste estudo, foram consideradas todas as coincidências com interesse nacional registadas entre janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025, incluindo coincidências nacionais e coincidências obtidas no âmbito das Decisões Prüm.

Foram analisadas coincidências entre perfis genéticos obtidos de amostras problema (PC) referentes a diferentes processos-crime, bem como coincidências entre perfis genéticos obtidos de vestígios recolhidos em locais de crime e perfis de indivíduos condenados (RC).

Posteriormente, os dados recolhidos foram organizados e analisados com recurso ao software Excel, utilizado igualmente para a elaboração dos gráficos e representação dos resultados obtidos.

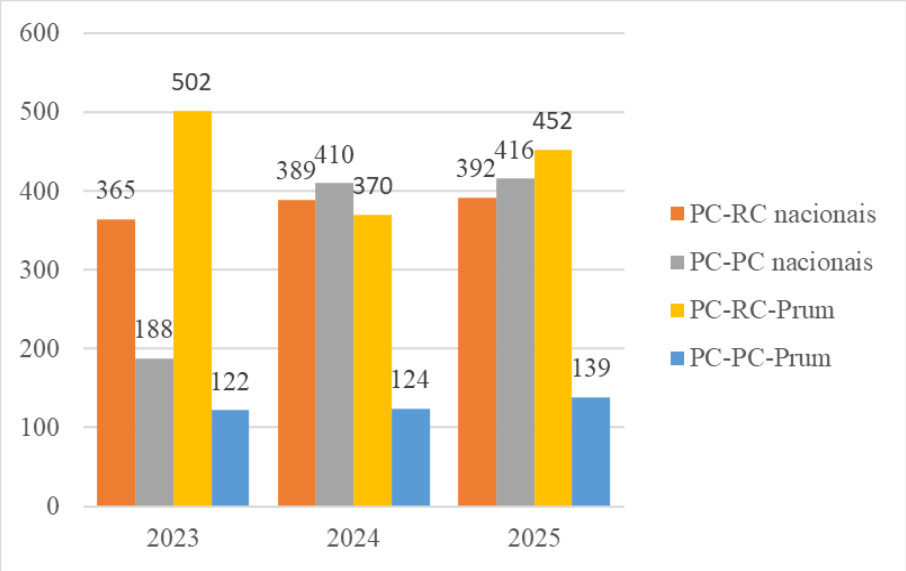
## III. Resultados

No ano de 2023, a BDP-ADN registou um total de 1177 coincidências de interesse nacional. Destas, 553 ocorreram a nível nacional e 624 no âmbito das Decisões Prüm. Relativamente às coincidências nacionais, 365 corresponderam a coincidências entre perfis genéticos de amostras problema e perfis genéticos de indivíduos condenados (PC-RC), enquanto 188 resultaram de coincidências entre perfis genéticos de amostras problema de diferentes processos-crime (PC-PC). No âmbito das Decisões Prüm, verificou-se que 502 coincidências ocorreram entre perfis genéticos de amostras problema referentes a investigações criminais nacionais e perfis genéticos de condenados registados em Bases de Dados de ADN de outros países ($PC\text{-}RC_{Prüm}$), por outro lado, 122 corresponderam a coincidências entre perfis genéticos de amostras problema referentes a investigações criminais nacionais com perfis genéticos de amostras problema referentes a investigações criminais de outros países ($PC\text{-}PC_{Prüm}$).

Em 2024, registaram-se 1293 coincidências, das quais 799 ocorreram a nível nacional e 494 no âmbito das Decisões Prüm. Das coincidências nacionais, 389 corresponderam a coincidências PC-RC e 410 a coincidências PC-PC. No âmbito das Decisões Prüm, verificaram-se 370 coincidências internacionais $PC\text{-}RC_{Prüm}$ e 124 coincidências internacionais $PC\text{-}PC_{Prüm}$.

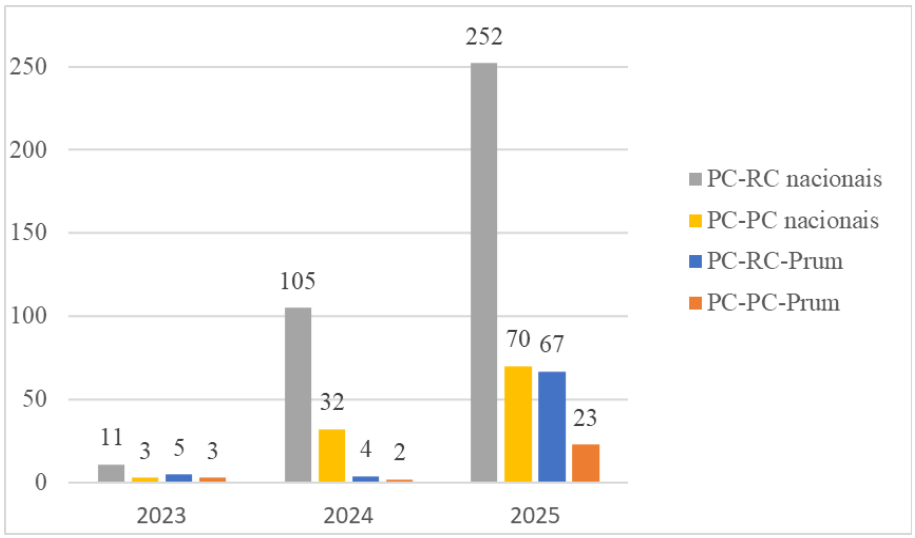
No ano de 2025, o número total de coincidências ascendeu a 1399, verificando-se 808 coincidências nacionais e 591 coincidências no âmbito das Decisões Prüm. Das coincidências nacionais, 392 corresponderam a coincidências PC-RC e 416 a coincidências PC-PC. No contexto das Decisões Prüm, constataram-se 452 coincidências internacionais PC-RC$_{Prüm}$ e 139 coincidências internacionais PC-PC$_{Prüm}$ (Gráfico 1).

**GRÁFICO 1 · Número de coincidências obtidas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025**




Relativamente aos pedidos de informação efetuados por Magistrados Judiciais e do Ministério Público, em 2023 foram solicitados dados relativos a apenas 22 coincidências, correspondendo 14 a coincidências nacionais e 8 a coincidências Prüm. Em 2024, verificou-se um aumento expressivo destes pedidos, tendo sido solicitados dados relativos a 137 coincidências nacionais e a 6 coincidências Prüm. Já em 2025, foram solicitadas informações relativas a 322 coincidências nacionais e a 90 coincidências Prüm (Gráfico 2). Os pedidos de informação relativos a coincidências PC-RC e PC-RC$_{Prüm}$ totalizaram 319 solicitações em 2025, enquanto os pedidos referentes a coincidências PC-PC e PC-PC$_{Prüm}$ ascenderam a 93.

**GRÁFICO 2 · Número de dados solicitados relativos às coincidências obtidas entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2025**




## IV - Discussão e Conclusão

Em 2024 registou-se um aumento de 44% no número de coincidências nacionais relativamente ao ano de 2023. Em 2025, verificou-se apenas um crescimento residual de 1,13% face a 2024.

Relativamente às coincidências no âmbito das Decisões Prüm, o ano de 2023 foi aquele em que se registou o maior número de coincidências (624), comparativamente a 494 em 2024 e 591 em 2025. O elevado número de coincidências observado em 2023 poderá ser explicado pela entrada em produção da BDP-ADN com o Reino Unido, cuja base de dados de perfis de ADN é uma das maiores do mundo.

No que respeita às solicitações de dados efetuadas por Magistrados Judiciais e do Ministério Público relativamente a coincidências nacionais, em 2024 verificou-se um aumento muito expressivo, tendo sido solicitados dados relativos a 137 coincidências, o que corresponde a um acréscimo de 879% face a 2023, ano em que apenas haviam sido solicitados dados relativos a 14 coincidências. Em 2025, o número de solicitações voltou a aumentar, atingindo 322 pedidos, o que representa um aumento de 135% relativamente a 2024.

Quanto às solicitações de dados relativas a coincidências Prüm, em 2024 registou-se uma ligeira diminuição relativamente a 2023, tendo sido solicitados menos dois pedidos de informação. Contudo, em 2025 verificou-se um aumento muito expressivo, com mais 84 pedidos face a 2024, correspondendo a um crescimento de 1400%.

Analisando especificamente o tipo de coincidências para as quais foram solicitados dados, verificou-se que, em 2023, os pedidos relativos a coincidências PC-RC e PC-$RC_{Prüm}$ totalizaram 16, enquanto os pedidos associados a coincidências PC-PC e PC-$PC_{Prüm}$ ascenderam a 133. Em 2024, observou-se um aumento de 581% nos pedidos relativos a coincidências PC-RC e PC-$RC_{Prüm}$, bem como um aumento de 467% nos pedidos relativos a coincidências PC-PC e PC-$PC_{Prüm}$, correspondendo a 34 solicitações. Em 2025, voltou a verificar-se um crescimento do número de pedidos, registando-se um aumento de 193% nos pedidos relativos a coincidências PC-RC e

PC-RC$_{Prüm}$, totalizando 319 solicitações, e um aumento de 158% nos pedidos associados a coincidências PC-PC e PC-PC$_{Prüm}$, que atingiram 93 solicitações.

Em conclusão, identificam-se duas razões principais para o aumento do número de solicitações de dados entre 2023 e 2025. Em primeiro lugar, as coincidências reportadas em 2023 e início de 2024 estavam sobretudo associadas a processos mais antigos, enquanto em meados de 2024 e 2025 passaram maioritariamente a incidir sobre processos mais recentes. Este facto poderá ter contribuído para a diminuição da relevância processual no que refere aos casos mais antigos, quer devido à prescrição dos crimes em causa, quer por já ter sido proferida decisão judicial. Em segundo lugar, ao longo destes três anos, foi desenvolvido um trabalho contínuo de sensibilização junto de Magistrados Judiciais e do Ministério Público relativamente à relevância da informação associada às coincidências de perfis genéticos no contexto da investigação criminal. Estas ações poderão ter contribuído para uma maior consciencialização da utilidade destes dados e, consequentemente, para o aumento considerável das solicitações de informação verificadas no período em estudo.

# CARACTERIZAÇÃO SOCIODEMOGRÁFICA E CRIMINAL DOS ARGUIDOS CONDENADOS INSERIDOS NA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN EM PORTUGAL: DADOS DE 2025

M. Franco[*] · A. Kullok[*] · A. José[*] · J. Fonseca[*] · V. Boga[*]
F. Corte-Real[**-***] · P. Brito[*]

## I. Introdução

A Base de Dados de Perfis de ADN portuguesa constitui um instrumento fundamental no apoio à investigação criminal e à identificação civil, integrando perfis genéticos de condenados por crimes dolosos puníveis com pena de prisão igual ou superior a três anos. A sua análise periódica permite não apenas aferir a dimensão e composição da população condenada registada, como também identificar tendências criminais e demográficas relevantes para a definição de políticas públicas no âmbito da segurança e da justiça.

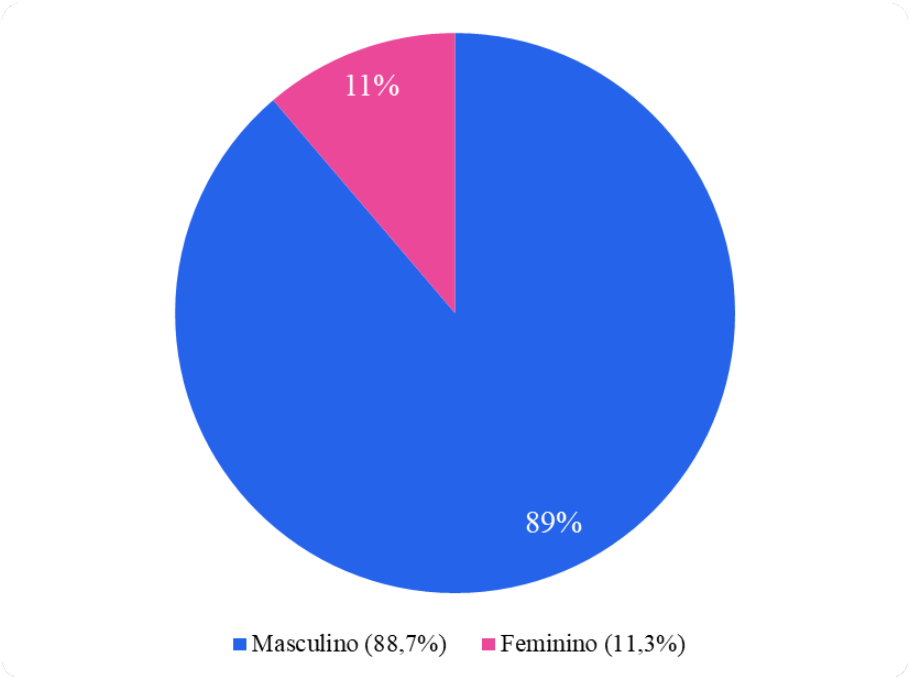
O presente trabalho apresenta o resumo da caracterização dos indivíduos inseridos na base de dados no decorrer do ano de 2025, compreendendo o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro. A análise incide sobre variáveis sociodemográficas – designadamente o sexo, a faixa etária e a nacionalidade – bem como sobre a distribuição por tipo de crime, comparando os resultados obtidos com os dados do ano anterior sempre que aplicável. O objetivo é fornecer uma visão integrada e atualizada do perfil dos condenados inseridos, contribuindo para uma melhor compreensão da evolução da criminalidade registada.

## II. Resultados e discussão

No período referido, a população de condenados inserida na Base de Dados de Perfis de ADN portuguesa registou um total de 3724 indivíduos, de 47 nacionalidades distintas. A amostra apresenta uma distribuição com clara predominância do sexo masculino (n = 3305; 88,7%) face ao sexo feminino (n = 419; 11,3%) (Gráfico 1). Comparativamente com os dados de 2024, a população masculina decresceu (90,4%) e a feminina aumentou (9,6%).

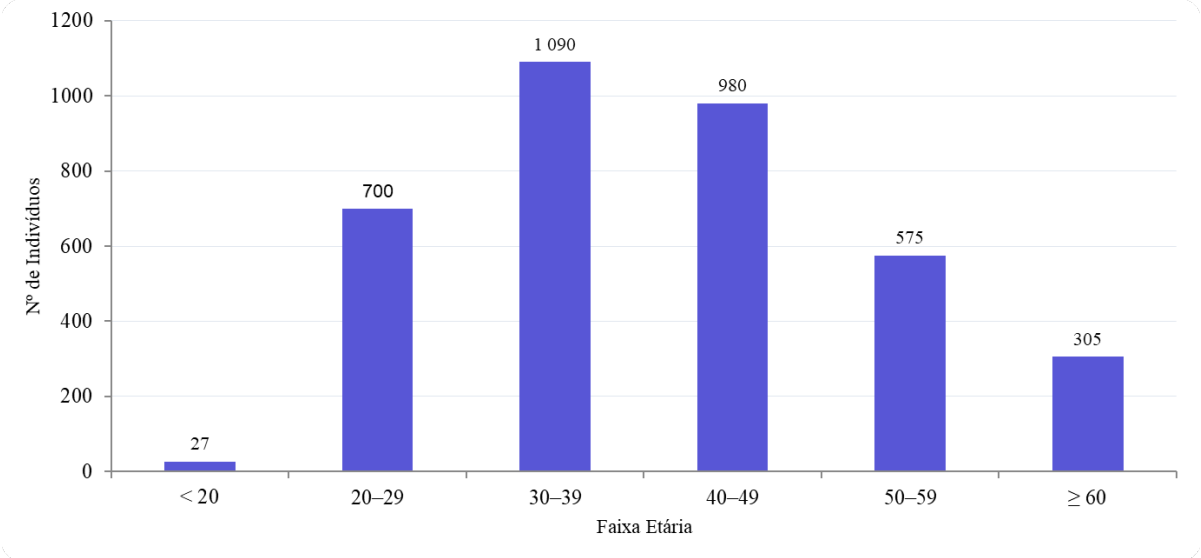
[*] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN
[**] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[***] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

GRÁFICO 1 · Distribuição por sexo dos condenados inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN em 2025




A análise da estrutura etária demonstra que a faixa etária dos 30-39 anos constitui o grupo com maior incidência, apresentando 1094 indivíduos (29,4%), seguindo-se os grupos dos 40-49 anos (n = 990; 26,6%) e dos 20-29 anos (n = 715; 19,2%), sendo estes dados consistentes com os de 2024 (Gráfico 2).

GRÁFICO 2 - Distribuição dos condenados inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN de acordo com a sua faixa etária



A nacionalidade portuguesa é dominante em ambos os sexos. No sexo masculino, os condenados de nacionalidade portuguesa correspondem a 2836 indivíduos, representando aproximadamente 85,8%. Esta percentagem tem vindo a diminuir desde 2023, sendo que nesse ano o valor obtido foi de 91,73% e em 2024, 87,25% (Gráfico 3). Os países cujas nacionalidades estrangeiras têm maior expressão são o Brasil (n = 176), Cabo Verde (n = 90) e a Guiné-Bissau (n = 37), seguidas de Angola (n = 23), São Tomé e Príncipe (n = 17), Espanha (n = 14) e Marrocos (n = 14) (Gráfico 4). No sexo feminino, a nacionalidade portuguesa também é predominante (n = 333; 79,5%), sendo que também é uma percentagem que tem vindo a decrescer (93,64% em 2023 e 77,5% em 2024) (Gráfico 3). O Brasil ocupa o segundo lugar (n = 69), e as restantes nacionalidades têm uma expressão residual como é possível observar, a título de exemplo, nos seguintes países: Cabo Verde (n = 3), China (n = 2), Roménia (n = 2), Guiné-Bissau (n = 2), Ucrânia (n = 1) e Colômbia (n = 1) (Gráfico 5).

GRÁFICO 3 · Evolução da percentagem de indivíduos de nacionalidade portuguesa inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN de 2023 a 2025

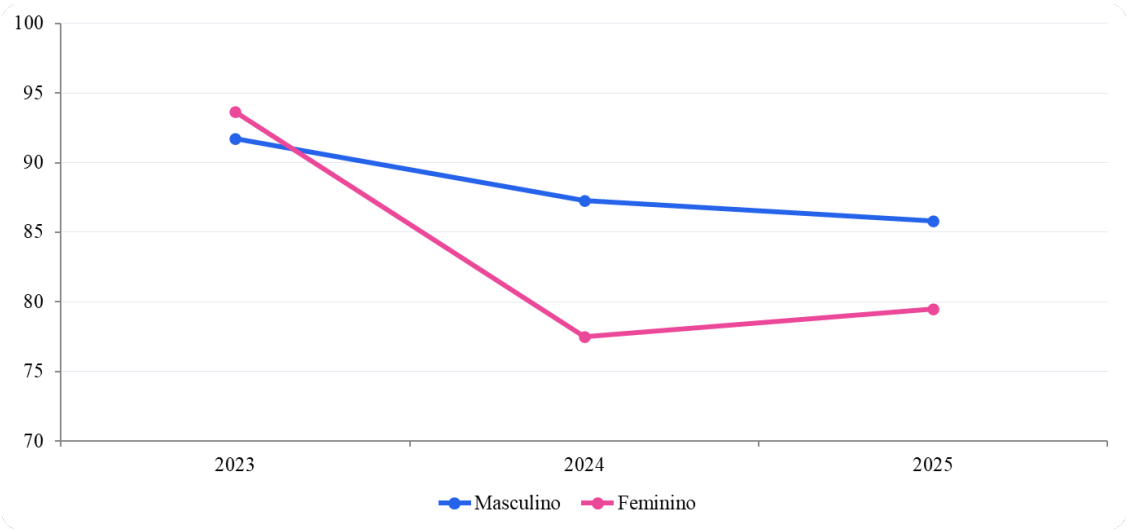



**GRÁFICO 4 · Distribuição dos condenados do sexo masculino, de nacionalidades estrangeiras com maior representatividade, inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN em 2025**

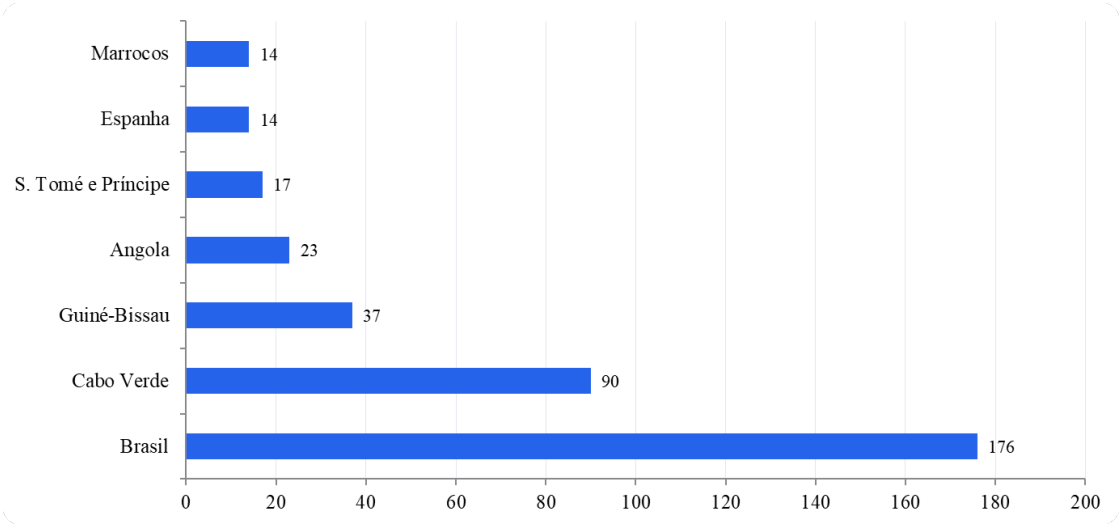
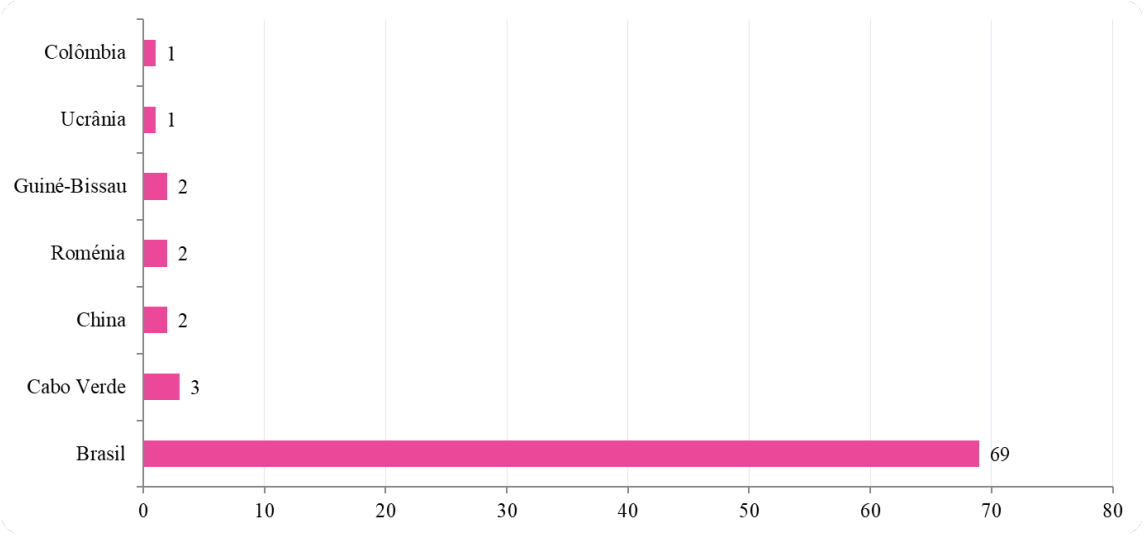
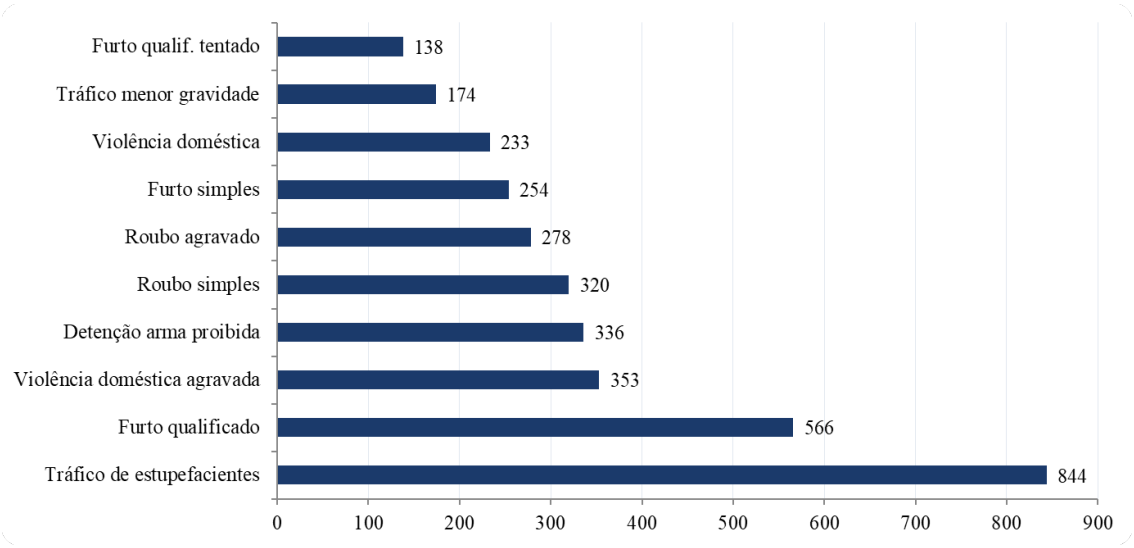


GRÁFICO 5 · Distribuição dos condenados do sexo feminino, de nacionalidades estrangeiras com maior representatividade, inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN em 2025




No que concerne à distribuição por tipo de crime, o tráfico de estupefacientes e outras atividades ilícitas constitui o crime mais prevalente (n = 844), representando cerca de 22,7% do total de condenações. Seguem-se o furto qualificado (n = 566; 15,2%), a violência doméstica agravada (n = 353; 9,5%) e a detenção de arma proibida (n = 336; 9,0%). Os crimes contra a propriedade, nomeadamente roubo simples (n = 320) e roubo agravado (n = 278) englobam, no seu conjunto, 598 condenados (16,1%). Seguem-se o furto simples (n = 254), a violência doméstica (n = 233), o tráfico de menor gravidade (n = 174) e o furto qualificado na forma tentada (n = 138) (Gráfico 6). Em comparação com 2024, o tráfico de estupefacientes aumentou (18,48%) e os crimes contra a propriedade decresceram (21,82%).

GRÁFICO 6 · Distribuição por tipo de crime dos condenados inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN em 2025



Os dados relativos ao ano de 2025 revelam uma população condenada com características sociodemográficas relativamente estáveis face aos anos anteriores, embora se observem ligeiras variações em alguns indicadores estudados. A predominância do sexo masculino mantém-se expressiva, ainda que se registe uma ligeira diminuição face a 2024, acompanhada de um ligeiro crescimento da representação feminina (Gráfico 2). A faixa etária dos 30-39 anos continua a concentrar o maior número de condenados, refletindo um padrão consistente ao longo dos últimos anos.

No plano da nacionalidade, verifica-se uma tendência progressiva de diversificação da população condenada, com a percentagem de cidadãos de nacionalidade portuguesa a diminuir consecutivamente desde 2023, em ambos os sexos. O Brasil destaca-se como a nacionalidade estrangeira mais representada, tanto no sexo masculino como no feminino.

Em termos de tipologia criminal, o tráfico de estupefacientes continua a ser o crime mais frequente na população inserida, registando um aumento significativo face a 2024. Em sentido contrário, os crimes contra a propriedade apresentaram uma redução notória. A violência doméstica mantém uma presença relevante, quer na sua forma simples quer agravada, o que sublinha a importância de uma abordagem continuada a este fenómeno no âmbito das políticas de prevenção.

## III. Conclusão

Em suma, a análise dos registos inseridos em 2025 permite consolidar o conhecimento sobre a população condenada em Portugal e acompanhar as dinâmicas criminais emergentes, contribuindo para uma gestão mais informada da Base de Dados de Perfis de ADN e para o reforço da sua eficácia enquanto instrumento de apoio à justiça.

# CONDENAÇÕES VS INSERÇÕES NA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN - ANÁLISE POR COMARCA

A. José[*] · A. Kullok[*] · S. Cruz[**], V. Bogas[*]· M. Franco[*]· J. Fonseca[*]
F. Corte-Real[***-****] · P. Brito[*]

## I. Introdução

A Base de Dados de Perfis de ADN (BDP-ADN), criada pela Lei nº 5/2008[1], de 12 de fevereiro constitui um importante instrumento de apoio à investigação criminal e à administração da justiça em Portugal. Esta base integra, sobretudo, dados de arguidos condenados por crimes dolosos puníveis com pena de prisão igual ou superior a três anos, mediante despacho judicial. As inserções resultam de solicitações provenientes das vinte e três comarcas da organização judiciária portuguesa sendo que a aplicação prática do regime jurídico da BDP-ADN pode variar entre comarcas, em função de fatores institucionais, processuais ou operacionais. Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar a relação entre o número de condenações e as inserções de perfis de ADN realizadas entre 2020 e 2025. Procura-se identificar padrões e eventuais discrepâncias territoriais entre comarcas, contribuindo para uma melhor compreensão das dinâmicas de aplicação da lei e da utilização da BDP-ADN no sistema de justiça português.

## II. Critérios de amostragem e metodologia

O presente estudo adota uma abordagem quantitativa, baseada na análise comparativa de dados oficiais relativos às condenações criminais e às solicitações de inserções de perfis na BDP-ADN. A amostra foi constituída a partir de dois conjuntos de dados principais: os registos de inserções na BDP-ADN entre 2020 e 2025; e as estatísticas oficiais de reclusos condenados, publicadas no portal da Direção-Geral da Política de Justiça[2] (DGPJ), atualizadas a

[*] Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[**] Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra
[***] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[****] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

[1] Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. Assembleia da República. Diário da República, I Série. N.º 30 de 12-02-2008.

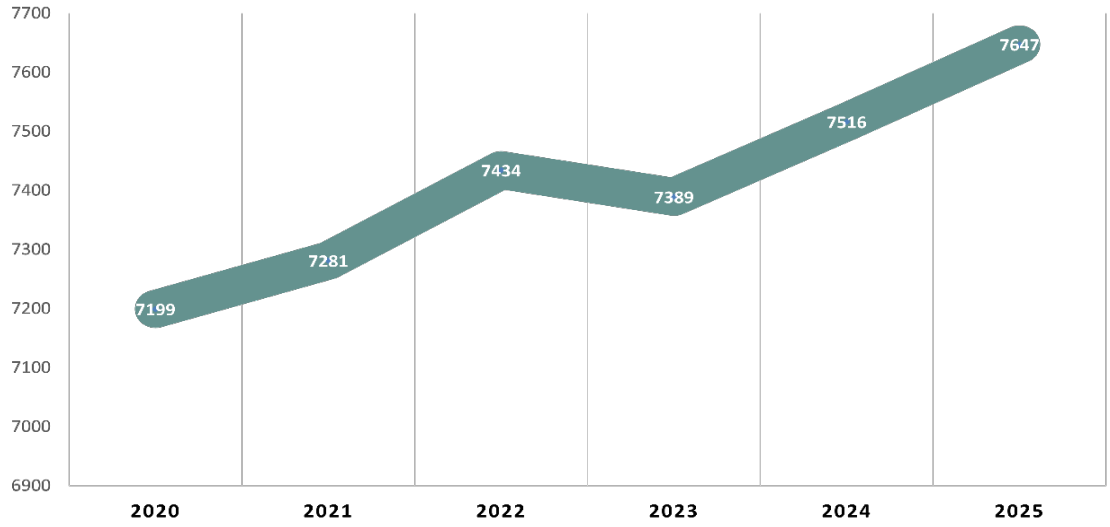
[2] Direção-Geral da Política de Justiça. (2026). Relatório de Estatísticas da Justiça 2025. Ministério da Justiça (https://estatisticas.justica.gov.pt/Report?id=739f1f25-0483-4041-9e58-2f6d3e39973c - consultado a 29-05-2026).

29-05-2026. Foram incluídos apenas os indivíduos condenados a pena de prisão efetiva não substituída e não suspensa, com duração igual ou superior a três anos, por se tratar de casos potencialmente elegíveis para inserção obrigatória, ordenada na sentença, nos termos da Lei nº 5/2008, de 12 de fevereiro. Os dados foram tratados de forma agregada e anonimizada, não permitindo a identificação de qualquer indivíduo, em conformidade com o artigo 23º da Lei nº 5/2008, de 12 de fevereiro, e com os princípios gerais de proteção de dados pessoais aplicáveis (Lei nº 58/2019 de 08 de agosto[3]) A análise centrou-se em três dimensões principais: evolução temporal global, distribuição geográfica por comarca e variações intrarregionais ao longo do período estudado.

## III. Resultados e discussão

Considerando os dados apresentados no Gráfico 1, verifica-se que, entre 2020 e 2025, o número de condenados em Portugal se manteve relativamente estável, embora com uma ligeira tendência de crescimento ao longo do período: 7.199 em 2020, 7.281 em 2021, 7.434 em 2022, 7.389 em 2023, 7.516 em 2024 e 7.647 em 2025, totalizando 44.466 condenados.

**GRÁFICO 1 · Condenações em Portugal entre 2020 e 2025**




Em contraste, o número de inserções na BDP-ADN (Tabela 1) é substancialmente inferior ao total de condenados, registando-se 1.452 inserções em 2020, 1.258 em 2021, 1.529 em 2022, 2.290 em 2023, 2.518 em 2024 e 3.736 em 2025, perfazendo um total de 12.783 inserções no período analisado. Esta diferença sugere que uma proporção significativa dos condenados potencialmente elegíveis para inclusão na BDP-ADN não foi abrangida por despacho judicial para recolha e inserção do respetivo perfil genético. A discrepância observada entre o número de condenações e o número de inserções na base de dados evidencia, assim, uma diferença relevante entre o universo de indivíduos condenados e a aplicação prática do mecanismo previsto na Lei n.º 5/2008.

[3] Lei nº 58/2019, de 08 de agosto – Lei da proteção de dados pessoais (versão atualizada). Diário da República.

TABELA 1 · Total de inserções de condenados na BDP-ADN entre 2020 e 2025

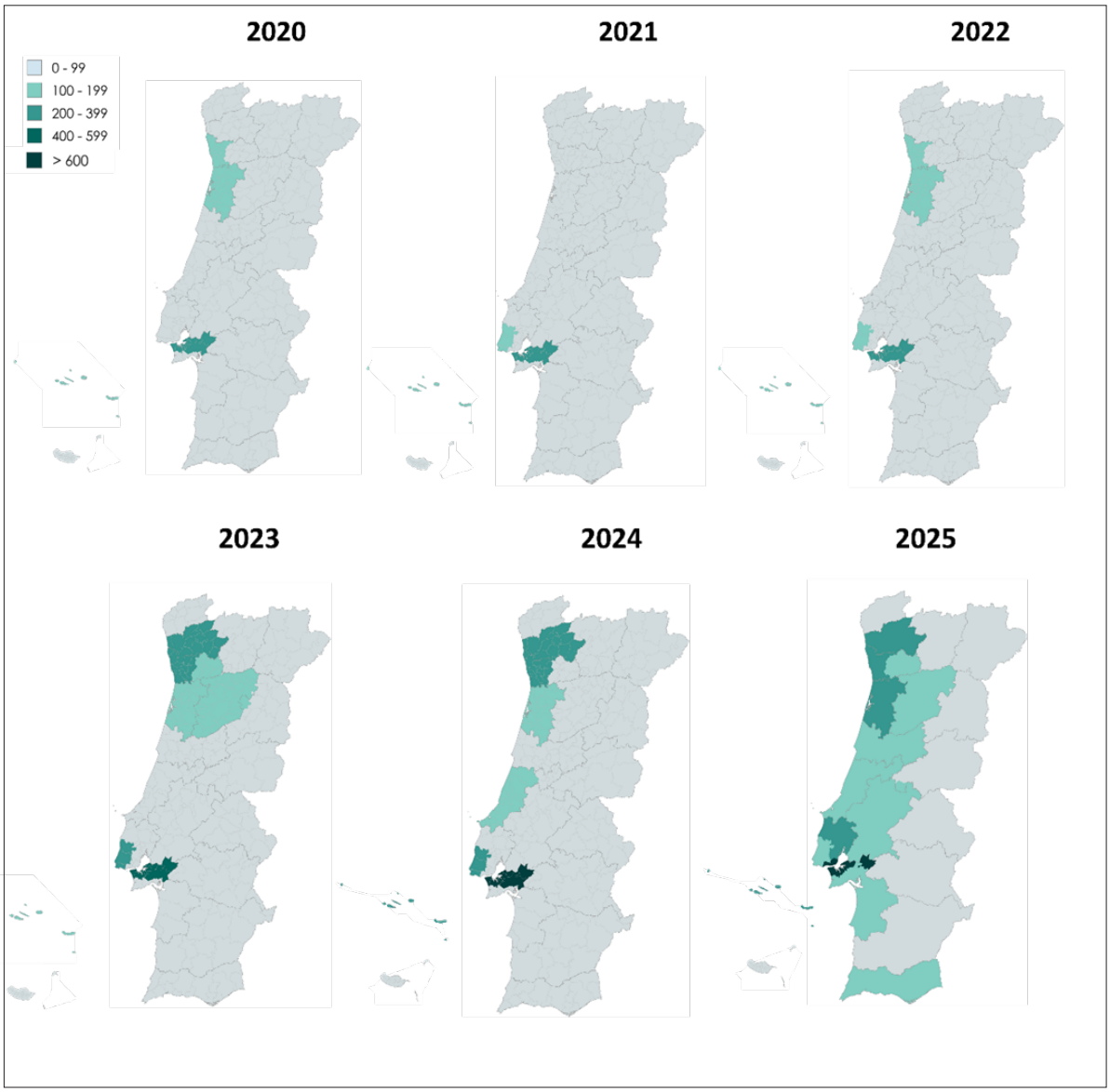
| | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 | 2025 |
|---|---|---|---|---|---|---|
| Açores | 127 | 103 | 138 | 140 | 216 | 283 |
| Aveiro | 126 | 69 | 123 | 178 | 174 | 276 |
| Beja | 29 | 29 | 19 | 27 | 33 | 53 |
| Braga | 90 | 75 | 60 | 286 | 205 | 210 |
| Bragança | 30 | 5 | 12 | 62 | 12 | 32 |
| Castelo Branco | 8 | 4 | 11 | 26 | 22 | 27 |
| Coimbra | 55 | 63 | 65 | 62 | 84 | 114 |
| Évora | 35 | 47 | 24 | 20 | 45 | 68 |
| Faro | 71 | 81 | 64 | 69 | 92 | 167 |
| Guarda | 19 | 9 | 22 | 65 | 42 | 20 |
| Leiria | 95 | 44 | 56 | 55 | 117 | 146 |
| Lisboa | 269 | 290 | 326 | 333 | 469 | 811 |
| Lisboa Norte | 62 | 84 | 73 | 81 | 64 | 161 |
| Lisboa Oeste | 68 | 153 | 159 | 212 | 259 | 374 |
| Madeira | 5 | 12 | 36 | 25 | 49 | 83 |
| Portalegre | 25 | 17 | 26 | 18 | 27 | 32 |
| Porto | 135 | 37 | 100 | 294 | 255 | 379 |
| Porto Este | 58 | 23 | 27 | 109 | 72 | 95 |
| Santarém | 29 | 35 | 52 | 32 | 74 | 101 |
| Setúbal | 10 | 21 | 38 | 55 | 72 | 126 |
| Viana do Castelo | 1 | 0 | 4 | 26 | 46 | 21 |
| Vila Real | 7 | 4 | 2 | 12 | 13 | 43 |
| Viseu | 98 | 53 | 92 | 103 | 76 | 114 |
| **TOTAL** | **1452** | **1258** | **1529** | **2290** | **2518** | **3736** |

A análise temporal permite ainda verificar que a evolução das inserções na BDP-ADN não acompanhou de forma proporcional a evolução do número de condenados. Enquanto o número de condenações se manteve relativamente estável ao longo do período em análise, as inserções apresentaram variações mais expressivas, registando uma diminuição em 2021, seguida de um crescimento progressivo e particularmente acentuado nos dois últimos anos considerados. A discrepância observada permite constatar que o volume de inserções não depende exclusivamente do número de condenações proferidas em cada ano, podendo ser influenciado por diversos fatores de natureza operacional e institucional. Entre estes, poderão incluir-se um reforço da sensibilização das autoridades judiciárias para a importância da recolha e inserção de perfil de ADN na BDP-ADN, melhorias na articulação entre as entidades intervenientes ou, ainda, a regularização de situações pendentes (Gráfico 1 e Tabela 1).

A análise por comarca evidencia disparidades significativas no número de inserções na BDP-ADN. Lisboa regista o maior volume de inserções (2498), seguida de Lisboa Oeste (1225), Porto (1200) e Açores (1007), enquanto comarcas como Castelo Branco (98), Viana do Castelo (98) e Vila Real (81) apresentam valores substancialmente inferiores.

Estas diferenças manifestam-se igualmente na evolução temporal dos dados. Em algumas comarcas observam-se aumentos particularmente expressivos, como em Braga, que passou de 90 inserções em 2020 para 210 em 2025, e Lisboa Oeste, que registou um aumento de 68 inserções em 2020 para 374 em 2025. Em contraste, outras comarcas mantiveram níveis de inserção reduzidos e relativamente estáveis ao longo do período analisado (Tabela 1 e Figura 1). Embora parte destas diferenças possa estar associada a fatores demográficos e à distinta dimensão das comarcas, a amplitude das variações observadas sugere a existência de padrões diferenciados na aplicação dos mecanismos previstos na Lei n.º 5/2008.

**FIGURA 1 · Inserções de condenados na BDP-ADN entre 2020 e 2025, por comarca**



## IV. Conclusão

A análise realizada demonstra que, apesar da existência de um enquadramento legal que determina que a recolha e inserção de perfis genéticos na BDP-ADN de indivíduos condenados por crime doloso em pena concreta de prisão igual ou superior a três anos, ainda que esta tenha sido substituída, seja sempre ordenada na sentença, a aplicação prática da Lei n.º 5/2008 apresenta diferenças relevantes entre as comarcas judiciais portuguesas. O número de inserções na BDP-ADN permanece significativamente inferior ao número de condenados abrangidos por este regime, evidenciando uma discrepância persistente ao longo do período analisado. As assimetrias observadas entre comarcas sugerem que as diferenças verificadas nas solicitações de inserção não decorrem exclusivamente de fatores demográficos ou criminais, podendo também refletir a influência de fatores de natureza institucional e procedimental. Por sua vez, a variabilidade temporal registada em algumas comarcas aponta para a possibilidade de alterações nas práticas internas ou nos procedimentos adotados pelas entidades intervenientes terem impacto na aplicação dos mecanismos previstos na lei. Embora os dados analisados não permitam determinar as causas específicas destas diferenças, os resultados evidenciam a existência de padrões de aplicação distintos entre comarcas. Neste contexto, revela-se pertinente promover uma maior uniformização de critérios e procedimentos na execução da Lei n.º 5/2008, contribuindo para uma aplicação mais consistente do regime legal e para uma utilização mais eficaz e equitativa da BDP-ADN em todo o território nacional.

# ANÁLISE DAS COINCIDÊNCIAS REGISTADAS, A NÍVEL NACIONAL, NA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN EM 2025

M. Franco[*] · A. Kullok[*] · A. José[*] · J. Fonseca[*] · V. Bogas[*] · S. Cruz[**]
F. Corte-Real[***-****] · P. Brito[*]

## I. Introdução

O presente trabalho tem como objetivo analisar as coincidências registadas a nível nacional, na Base de Dados de Perfis de ADN (BDP-ADN) durante o ano de 2025 entre perfis genéticos de indivíduos condenados e de amostras-problema, amostras recolhidas no âmbito de investigações criminais, cuja identificação se pretende estabelecer. Estas coincidências assumem particular relevância pericial, uma vez que correspondem a situações em que um indivíduo inserido na BDP-ADN, em resultado de uma condenação anterior, é associado a vestígios biológicos recolhidos em novos contextos criminais, podendo constituir um indicador de reincidência.

Pretende-se caracterizar os indivíduos envolvidos em função de variáveis sociodemográficas e criminais, nomeadamente a nacionalidade, o sexo, a duração da pena aplicada e os tipos de crime associados às condenações que determinaram a inserção dos respetivos perfis genéticos na BDP-ADN. Esta análise permite aprofundar o conhecimento sobre o perfil dos indivíduos associados a estas coincidências e identificar os padrões criminais mais frequentemente observados em indivíduos reincidentes.

## II. Resultados e discussão

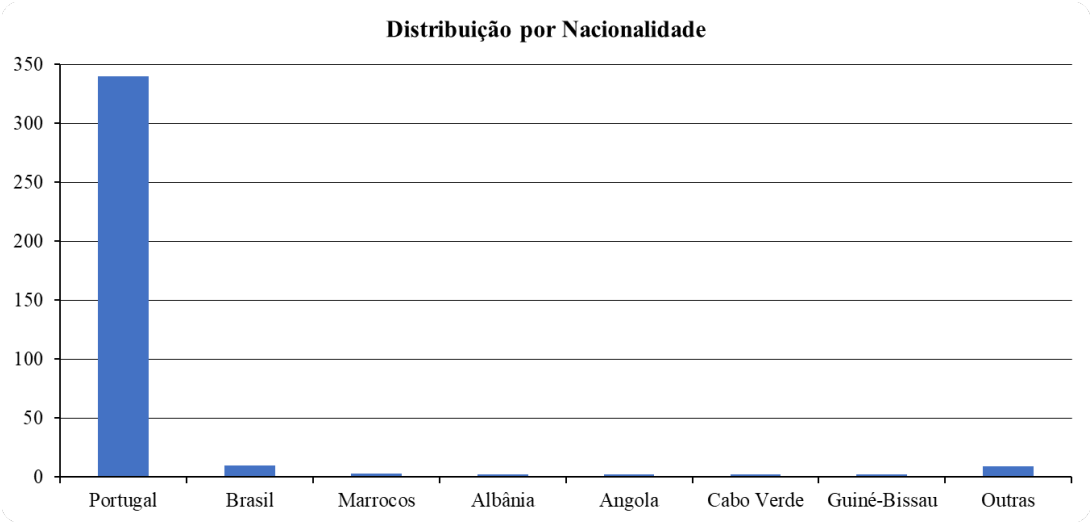
No âmbito da análise efetuada, verificou-se a existência de 392 coincidências registadas a nível nacional entre indivíduos condenados e amostras-problema. Este resultado evidencia a importância da BDP-ADN enquanto instrumento de apoio à investigação criminal e à identificação de autores de crimes.

A análise da composição da amostra revela um claro predomínio de indivíduos de nacionalidade portuguesa, que representam aproximadamente 91,89% do total de coincidências registadas. Em segundo lugar surgem os indivíduos de nacionalidade brasileira, com cerca de 2,70%, seguidos dos de nacionalidade marroquina, com

[*] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN
[**] Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra
[***] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[****] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

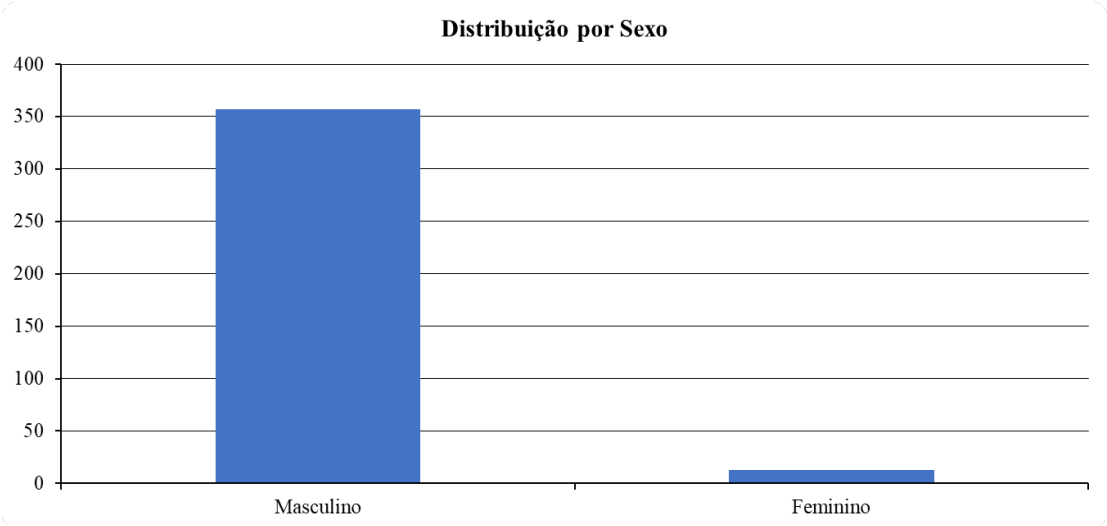
aproximadamente 0,81%. As nacionalidades albanesa, angolana, cabo-verdiana e guineense representam, cada uma, cerca de 0,54% da amostra. Por sua vez, as nacionalidades argelina, colombiana, francesa, macaense, moldava, porto-riquenha, britânica, romena e senegalesa correspondem individualmente a aproximadamente 0,27% da amostra (Figura 1).

FIGURA 1 · Distribuição das coincidências obtidas em 2025, por nacionalidade



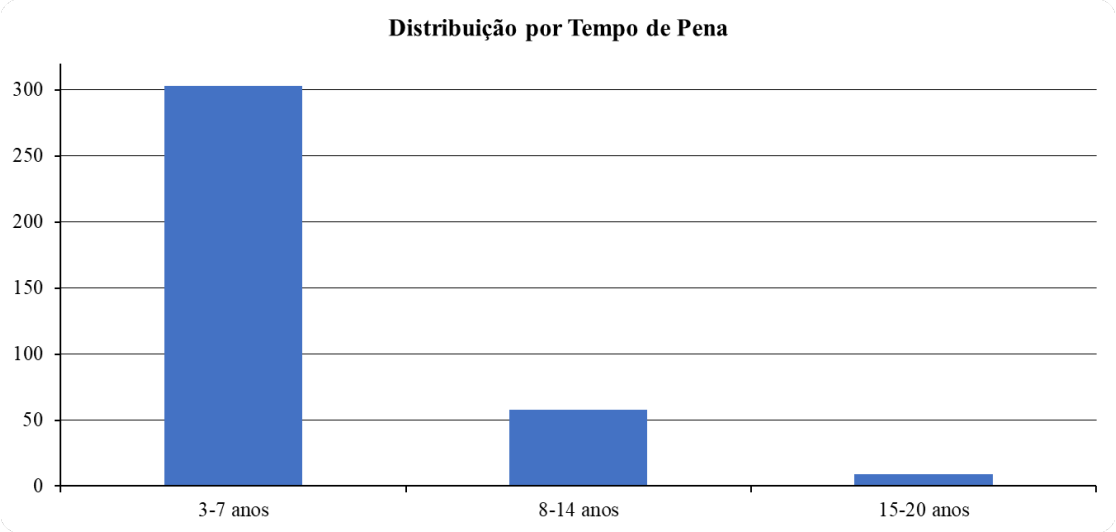

No que respeita à distribuição por sexo, verifica-se uma predominância de indivíduos do sexo masculino (≈96,49%), face aos indivíduos do sexo feminino (≈3,51%) (Figura 2). Esta assimetria evidencia uma forte concentração das coincidências em indivíduos do sexo masculino, um padrão que se encontra em linha com a maior representação dos homens entre os indivíduos condenados e com a sua predominância em diversas tipologias criminais.

FIGURA 2 · Distribuição das coincidências obtidas em 2025, por sexo



Relativamente à duração da pena aplicada, verifica-se que a maioria dos condenados com os quais foram obtidas coincidências foram condenados a penas de prisão compreendidas entre 3 e 7 anos, representando aproximadamente 82,89% da amostra. As penas entre 8 e 14 anos correspondem a cerca de 15,68%, enquanto as penas compreendidas entre 15 e 20 anos representam aproximadamente 2,43% (Figura 3). Esta distribuição sugere que a maioria das coincidências está associada a indivíduos condenados a penas de menor duração.

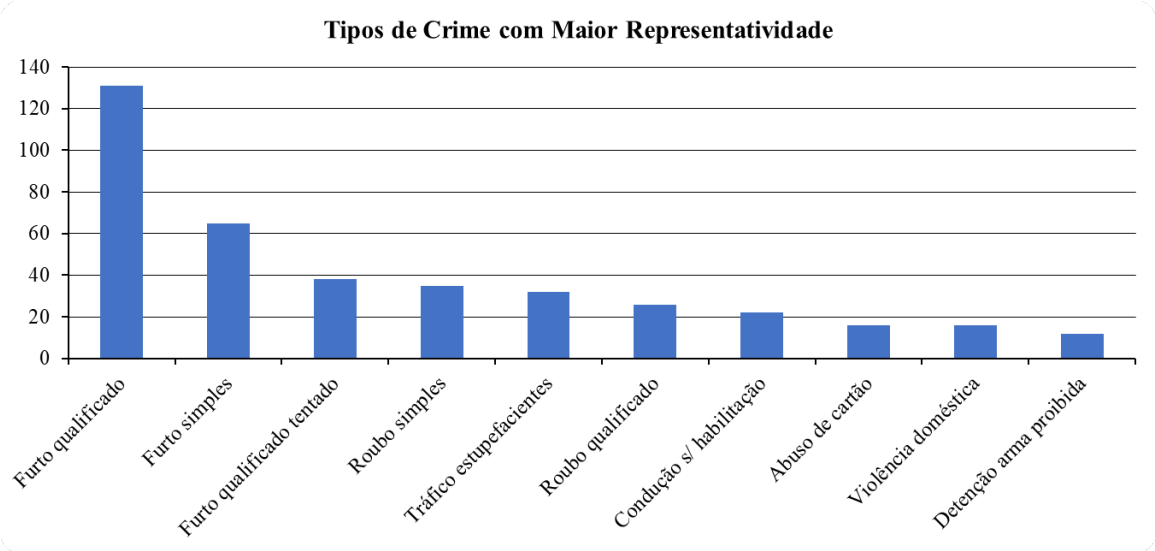
**FIGURA 3 · Distribuição das coincidências obtidas em 2025, por tempo de pena**




No que respeita aos tipos de crime associados aos indivíduos que originaram coincidências, foram contabilizados 533 crimes no total. O furto qualificado destaca-se como a tipologia criminal mais frequente, com 24,6% do total de crimes registados. Seguem-se o furto simples (12,2%) e o furto qualificado na forma tentada (7,1%). Entre os crimes com maior expressão encontram-se ainda o roubo simples (6,57%), o tráfico de estupefacientes (6,0%) e o roubo qualificado (4,88%).

Assinala-se igualmente a relevância da condução sem habilitação legal (4,1%), do abuso de cartão (3,0%), da violência doméstica - considerada nas suas formas simples e agravada - (3,0%) e da detenção de arma proibida (2,3%). Em conjunto estes resultados evidenciam uma predominância de crimes contra o património, embora também se encontrem representados crimes contra as pessoas, bem como ilícitos previstos em legislação penal especial (Figura 4).

FIGURA 4 · Distribuição das coincidências obtidas em 2025, por tipo de crime




## III - Conclusão

Em síntese, os resultados obtidos evidenciam uma predominância de indivíduos de nacionalidade portuguesa, do sexo masculino e condenados a penas de menor duração entre aqueles que originaram coincidências na BDP-ADN. Observa-se igualmente uma maior representatividade de crimes contra o património, em particular das diferentes tipologias de furto e roubo.

Os dados analisados demonstram a relevância da Base de Dados de Perfis de ADN como instrumento de apoio à investigação criminal, permitindo estabelecer ligações entre vestígios biológicos recolhidos em local de crime e perfis genéticos previamente inseridos na base de dados. As coincidências identificadas em 2025 evidenciam o contributo da BDP-ADN para a identificação de suspeitos e para o reforço da eficácia da investigação criminal, sublinhando a importância da sua manutenção e atualização contínuas enquanto instrumento de apoio ao sistema de justiça criminal.

# CARACTERIZAÇÃO DE ARGUIDOS INIMPUTÁVEIS INSERIDOS NA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN ATÉ 2025

A. José[*] · A. Kullok[*] · S. Cruz[**] · V. Bogas[*] · M. Franco[*] · J. Fonseca[*]
F. Corte-Real[***–****] · P. Brito[*]

## I. Introdução

Nos últimos anos, o recurso à Base de Dados de Perfis de ADN (BDP-ADN) no âmbito da justiça penal tem assumido uma importância crescente, afirmando-se como uma ferramenta relevante na investigação criminal. A sua utilização tem contribuído para a identificação de suspeitos e para o esclarecimento de ilícitos criminais, reforçando a fiabilidade dos meios de prova disponíveis. Em Portugal, a recolha, tratamento e conservação de perfis genéticos encontram-se regulados pela Lei nº 5/2008[1], de 12 de fevereiro, que instituiu a sua criação. Este enquadramento jurídico estabelece as condições em que estes dados podem ser utilizados, procurando conciliar a eficácia da investigação criminal com a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos. Especificamente no que respeita aos arguidos inimputáveis, este regime jurídico aplica-se aos indivíduos considerados inimputáveis em razão de anomalia psíquica que estejam sujeitos a medidas de segurança de internamento, nos termos do artigo 91.º, n.º 2 do Código Penal. Estes indivíduos podem não ser responsabilizados criminalmente devido a perturbações psíquicas que afetam a sua capacidade de compreensão ou autodeterminação, sendo assim sujeitos a medidas de segurança, nomeadamente o internamento, previsto no artigo 91.º do Código Penal[2]. Nestes casos, a legislação prevê a possibilidade, mediante decisão judicial, de recolha obrigatória de perfis de ADN para integração na BDP-ADN, com o objetivo de apoiar a investigação criminal. Apesar da importância deste tema, o conhecimento empírico sobre os indivíduos inimputáveis inseridos na BDP-ADN permanece limitado, sendo escassos os estudos que permitam compreender o seu perfil, designadamente ao nível sociodemográfico. Neste contexto, o presente trabalho tem como objetivo caracterizar os indivíduos inimputáveis integrados na BDP-ADN em Portugal até 31 de dezembro de 2025, com base em algumas variáveis sociodemográficas, contribuindo para uma compreensão mais informada desta realidade.

[*] Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[**] Faculdade de Ciências e Tecnologias da Universidade de Coimbra
[***] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[****] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

[1] Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro. Assembleia da República. Diário da República, I Série. N.º 30 de 12-02-2008.

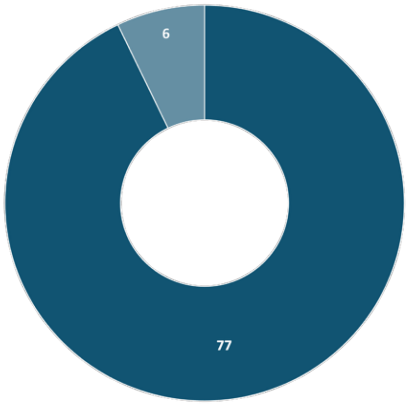
## II. Amostra e metodologia

A amostra utilizada neste estudo tem como base os dados inseridos na BDP-ADN, desde a sua entrada em funcionamento a 12 de fevereiro de 2010 até 31 de dezembro de 2025, sendo constituída por 83 indivíduos inimputáveis. Importa referir que todos os dados utilizados foram previamente anonimizados para garantir a privacidade dos indivíduos, em conformidade com a norma legal aplicável à proteção de dados. A análise descritiva incidiu sobre um conjunto de variáveis consideradas relevantes para a caracterização desta população, nomeadamente: o sexo, a nacionalidade, o tipo de crime mais praticado (tendo os mesmos sido agrupados em categorias penais) e calculada a média do tempo de internamento aplicado a estes indivíduos.

## III. Resultados e discussão

Dos 83 indivíduos inimputáveis inseridos na BDP-ADN, observa-se uma predominância do sexo masculino (77) face ao sexo feminino (6), conforme ilustrado no Gráfico 1. Confirma-se a tendência documentada na literatura[2], segundo a qual os comportamentos criminais são significativamente mais frequentes em homens. Este fenómeno pode estar associado a fatores biológicos e psicológicos, padrões de socialização e maior prevalência de determinadas perturbações associadas a comportamentos violentos no sexo masculino.

**GRÁFICO 1 · Distribuição por sexo [indivíduos do sexo masculino (77), indivíduos do sexo feminino (6)]**

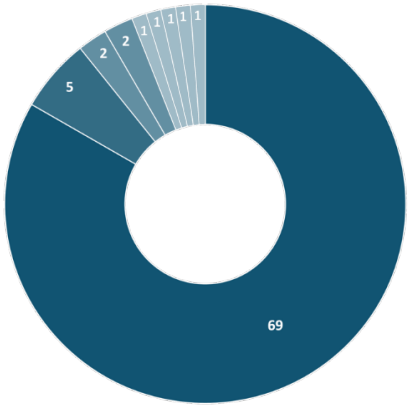



A maioria dos indivíduos inimputáveis é de nacionalidade portuguesa (69 casos), conforme se pode observar no Gráfico 2. A restante amostra inclui cidadãos de Cabo Verde (5), Angola (2), Reino Unido (2) e com um caso cada, de São Tomé e Príncipe, Gabão, Ruanda, Guiné-Bissau e Brasil. Estes resultados indicam o pre-

[2] Gonçalves, R. A., & Machado, C. (2010). Psicologia forense em Portugal: Perspetivas e desafios. Almedina.

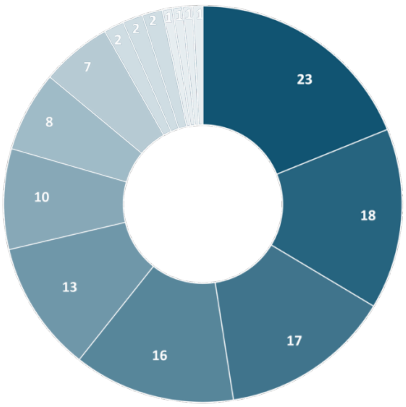
domínio de nacionais, embora exista diversidade de nacionalidades estrangeiras, ainda que pouco expressiva. O predomínio de cidadãos portugueses é expectável, tendo em conta a composição demográfica da população residente e o universo do sistema de justiça nacional.

**GRÁFICO 2 · Distribuição por nacionalidades [Portugal (69), Cabo Verde (5), Angola (2), Reino Unido (2), São Tomé e Príncipe (1), Gabão (1), Ruanda (1), Guiné-Bissau (1), Brasil (1)].**




Relativamente à tipologia de crimes cometidos por indivíduos inimputáveis, observa-se uma predominância dos crimes contra a vida (23), seguidos pelos crimes contra a propriedade (18), contra a integridade física (17) e de perigo comum (16). Com valores ainda relevantes, surgem os crimes contra a autodeterminação sexual (13) e contra a liberdade sexual (10), bem como os associados ao regime de armas e munições (8) e à liberdade pessoal (7). As restantes categorias apresentam uma expressão reduzida, incluindo crimes contra a autoridade pública (2), contra a vida privada (2) e contra a honra (2) bem como, com apenas um caso cada, crimes relacionados com o combate à droga, contra a saúde pública, de falsificação e contra a segurança da circulação rodoviária (Gráfico 3).

GRÁFICO 3 - Tipos de crime por categoria penal [Contra a vida (23), Contra a propriedade (18), Contra a integridade física (17), Perigo comum (16), Contra a autodeterminação sexual (13), Contra a liberdade sexual (10), Regime de armas e munições (8), Contra a liberdade pessoal (7), Contra a autoridade pública (2), Contra a vida privada (2), Contra a honra (2), Combate à droga (1), Contra a saúde pública (1), Falsificação (1), Contra a segurança da circulação rodoviária (1)]

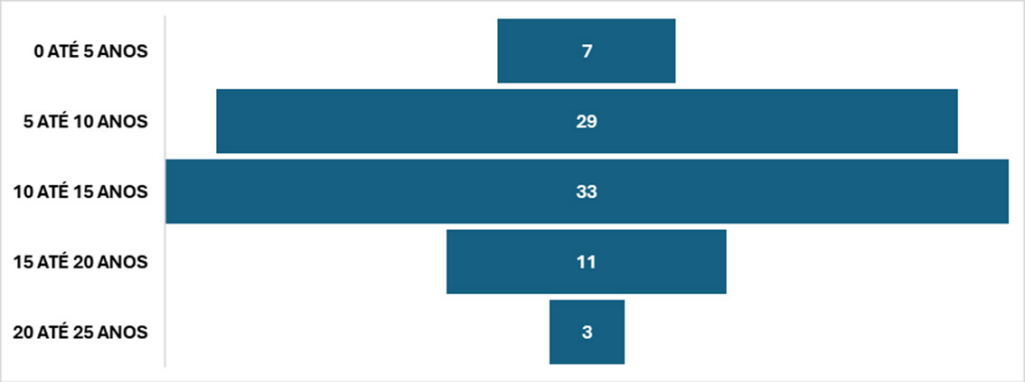



A presença expressiva de crimes de natureza sexual (contra a autodeterminação e liberdade sexual) merece destaque uma vez que suscita questões específicas relacionadas com a avaliação do risco de reincidência, à necessidade de tratamento especializado e à adequação das medidas de segurança aplicadas[3]. Do mesmo modo, os ilícitos relacionados com armas e ameaças apontam para contextos de potencial perigosidade acrescida. Dentro das diferentes categorias penais, observou-se ainda que os crimes mais frequentemente praticados foram o homicídio, o roubo, a violência doméstica, o incêndio florestal, o abuso sexual de crianças, a violação, a ameaça e a detenção de arma proibida. Quando se analisam os crimes concretos mais frequentes, torna-se evidente que muitos destes comportamentos implicam não apenas gravidade jurídica, mas também impacto social significativo.

No que concerne ao tempo de internamento aplicado aos arguidos inimputáveis, observou-se uma predominância em medidas de segurança aplicadas entre os períodos de 5 a 15 anos. Os dados analisados revelam ainda uma menor expressão para períodos de internamento de curta e longa duração, verificando-se apenas 7 indivíduos com períodos de internamento até 5 anos e 3 indivíduos com períodos de internamento entre os 20 e os 25 anos. Relativamente ainda ao tempo de internamento, observou-se que a medida de segurança destes indivíduos tem uma duração média de 7 anos e 11 meses, demonstrando que, embora existam situações de maior duração, a predominância dos casos concentra-se em períodos intermédios (Gráfico 4).

[3] Pinheiro, M. F. (2018). Prova científica e ADN na investigação criminal. Coimbra Editora.

GRÁFICO 4 · Medidas de segurança aplicada aos arguidos inimputáveis, agrupadas por intervalos de tempo




Os valores observados refletem a complexidade do regime jurídico-penal aplicável aos inimputáveis, fortemente condicionado pela avaliação simultânea de fatores clínicos e jurídicos, nomeadamente, a avaliação da perigosidade, a evolução do estado de saúde mental destes arguidos e os pressupostos legais de manter ou não a medida de segurança.

# REMOÇÃO DE PERFIS GENÉTICOS DE CONDENADOS NA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN: APLICAÇÃO DA LEI N.º 5/2008, DE 12 DE FEVEREIRO

A. José[*] · V. Bogas[*] · A. Kullok[*] · M. Franco[*] · J. Fonseca[*]
F. Corte-Real[**–***] · P. Brito[*]

## I. Introdução

A Base de Dados de Perfis de ADN (BDP-ADN), criada pela Lei nº 5/2008[1], de 12 de fevereiro, constitui um instrumento fundamental para a identificação civil e a investigação criminal em Portugal. Esta base de dados integra perfis genéticos, bem como os respetivos dados pessoais, nomeadamente de indivíduos condenados por crime doloso em pena concreta de prisão igual ou superior a três anos, ainda que esta tenha sido substituída. Atendendo à sensibilidade dos dados, o legislador estabeleceu um regime específico de conservação assente nos princípios da proporcionalidade e da limitação temporal. Neste contexto, a Lei n.º 5/2008 determina que os dados não podem ser conservados indefinidamente, prevendo prazos de conservação diferenciados em função da finalidade da recolha e da situação processual ou jurídico-penal dos respetivos titulares. Após o cumprimento da pena e o decurso do prazo legalmente previsto, os perfis genéticos bem como os respetivos dados pessoais associados, devem ser removidos da BDP-ADN. Este mecanismo constitui uma garantia essencial de proteção dos direitos fundamentais, impedindo que a condenação produza efeitos perpétuos e prevenindo situações de estigmatização dos indivíduos abrangidos. Com efeito, a conservação perpetuada de perfis genéticos e dos dados que lhes estão associados pode traduzir-se numa ingerência desproporcionada na esfera privada dos cidadãos, colocando em causa o direito à proteção de dados pessoais e à reserva da vida privada, consagrados no artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa, no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados[2] e no artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos[3]. Esta preocupação tem sido reitera-

[*] Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN, Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[**] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[***] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

[1] Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro – Base de Dados de Perfis de ADN. Diário da República.
[2] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Jornal Oficial da União Europeia. L 119, 4 maio 2016
[3] Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Roma, 4 nov. 1950.

damente afirmada pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. Neste contexto, o presente trabalho pretende analisar a relevância da remoção de dados da BDP-ADN à luz da Lei n.º 5/2008, enquadrando os princípios jurídicos que regulam a conservação e eliminação de perfis genéticos em Portugal. Paralelamente, serão apresentados e discutidos os dados empíricos relativos às remoções efetuadas nos últimos cinco anos, procurando avaliar em que medida o sistema português assegura a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos sem comprometer a eficácia da identificação civil e da investigação criminal.

## II. Amostra e procedimento

O processo de remoção de perfis genéticos da BDP-ADN inicia-se com a monitorização diária dos prazos legais de conservação, permitindo identificar os registos cujo período de permanência na base de dados se encontra esgotado. Após a verificação da informação processual relevante, nomeadamente da eventual existência de reinserções, é desencadeado o respetivo processo de remoção no sistema de gestão documental. De seguida, procede-se à verificação da existência de coincidências associadas ao perfil genético. Na ausência de coincidências, o perfil genético é eliminado juntamente com os respetivos dados pessoais. Caso existam coincidências anteriormente registadas, é igualmente removido o perfil genético e respetivos dados pessoais associados, no entanto, caso seja solicitada, a informação é comunicada ao processo. Em ambas as situações, é assegurado o registo documental de todas as operações efetuadas. No presente trabalho foram analisados os dados relativos aos condenados cujos perfis genéticos foram removidos da BDP-ADN entre 2021 e 2025.

## III. Resultados e discussão

Ao longo do período analisado, observou-se uma tendência de crescimento no número de remoções de perfis genéticos de arguidos condenados da Base de Dados de Perfis de ADN. Em 2021 registaram-se 271 remoções, valor que aumentou progressivamente até atingir 856 remoções em 2025 (Gráfico 1). Esta evolução deve ser analisada em articulação com o aumento progressivo das inserções de perfis genéticos na BDP-ADN ao longo dos últimos anos. Com efeito, desde 2010 verifica-se um aumento consistente do número de perfis inseridos na BDP-ADN, passando de 51 inserções em 2010 para 2.412 em 2025 (Gráfico 2). O aumento das remoções poderá refletir, pelo menos em parte, a maturação do sistema e o consequente atingimento dos prazos legais de conservação por um número crescente de perfis inseridos em anos anteriores.

GRÁFICO 1 · Número de perfis genéticos de arguidos condenados removidos da Base de Dados de Perfis de ADN entre 2021 e 2025

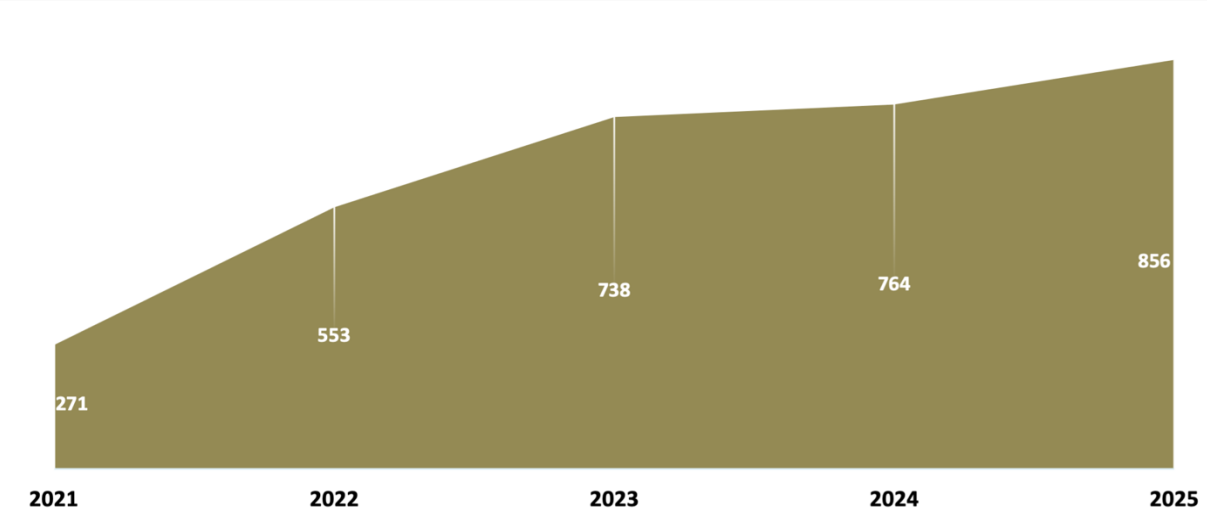
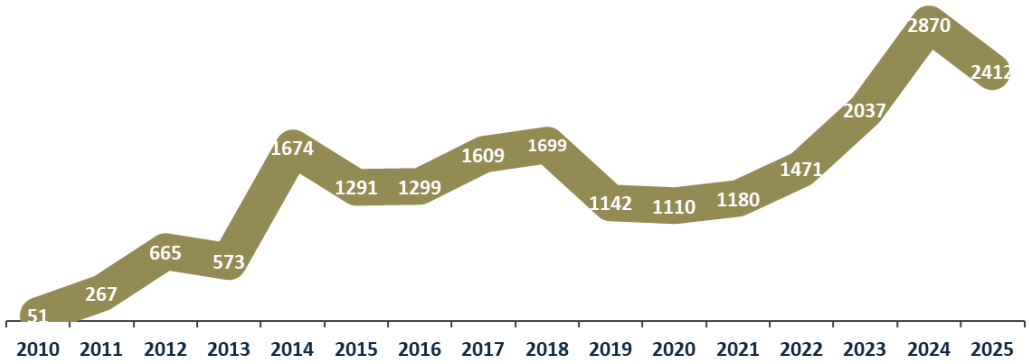



GRÁFICO 2 · Número de perfis genéticos de arguidos condenados inseridos na Base de Dados de Perfis de ADN entre 2010 e 2025[4]




O crescimento das inserções de perfis genéticos, sobretudo a partir de 2013, contribuiu para o aumento gradual das remoções observadas nos anos mais recentes, à medida que os prazos legais de conservação passaram a atingir o seu termo. Importa salientar que cerca de 70% das inserções na BDP-ADN correspondem a condenações em penas de prisão compreendidas entre três e cinco anos. Nos termos da Lei n.º 5/2008, os perfis genéticos associados a estas condenações são eliminados após o cumprimento da pena, acrescido de um período de cinco anos, o que implica que uma parte significativa dos perfis permaneça na base de dados por períodos relativamente limitados. Neste contexto, o aumento do número de remoções entre 2021 e 2025 é compatível com a aplicação dos prazos legais de conservação previs-

[4] Relatório anual sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN, elaborado pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, conforme o disposto no art.º 2.º, n.º 3, alínea h), da Lei n.º 40/2013, DR, 1.ª série, n.º 120, de 25 de junho de 2013.

tos na lei e sugere o funcionamento regular dos procedimentos de monitorização e eliminação de dados. Esta dinâmica contribui para assegurar que a permanência dos perfis genéticos na BDP-ADN respeita os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da proteção dos dados pessoais.

## IV. Conclusão

Os dados analisados sugerem que o crescimento das inserções e das remoções constitui um fenómeno interdependente, inerente ao desenvolvimento e à consolidação da BDP-ADN ao longo dos últimos quinze anos. A análise realizada evidenciou que a remoção de perfis genéticos e respetivos dados pessoais assenta em procedimentos estruturados, que incluem a monitorização periódica dos prazos legais de conservação, a validação da informação processual relevante e a verificação da existência de eventuais coincidências, assegurando a rastreabilidade e o controlo das operações efetuadas de forma codificada e anonimizada. Os resultados obtidos evidenciam a aplicação dos mecanismos legalmente previstos para a eliminação de perfis genéticos e respetivos dados pessoais sugerindo um funcionamento regular dos procedimentos de gestão da BDP-ADN. Neste contexto, a remoção de perfis genéticos assume um papel fundamental no cumprimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2008, garantindo que a conservação dos dados não ultrapassa os prazos legalmente definidos e contribuindo para a conciliação entre as necessidades da investigação criminal e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

# ENTRE FRONTEIRAS E PERFIS GENÉTICOS: O CONTRIBUTO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN PARA A COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

J. Fonseca[*] · S. Cruz[**] · M. Franco[*] · V. Bogas[*] · A. Kullok[*] · A. José[*]
F. Corte-Real[***–****] · P. Brito[*]

## I. Introdução

A crescente mobilidade transnacional e a evolução das formas de criminalidade têm reforçado a necessidade de mecanismos de cooperação internacional cada vez mais céleres e eficazes. Neste contexto, o intercâmbio de perfis de ADN assume um papel particularmente relevante, não apenas na investigação criminal, mas também nos processos de identificação civil, designadamente na identificação de cadáveres e pessoas desaparecidas.

A utilização de perfis genéticos em contexto internacional permite estabelecer ligações entre investigações conduzidas em diferentes países, identificar potenciais suspeitos, associar crimes aparentemente desconexos e obter respostas em processos de identificação humana que, de outra forma, poderiam permanecer sem resolução.

No espaço europeu, esta cooperação é operacionalizada, em grande medida, através do mecanismo instituído pelas Decisões Prüm, assente na comparação automatizada de perfis genéticos entre Estados-Membros segundo o princípio "*hit/no hit*". Este sistema permite verificar a existência de coincidências entre perfis genéticos sem transmissão imediata de dados pessoais, garantindo um equilíbrio entre a eficácia investigatória e a proteção de dados.

Sempre que é detetada uma coincidência internacional, a obtenção de informação complementar depende da articulação entre autoridades nacionais e estrangeiras, assumindo o Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI) um papel central na formalização, tramitação e acompanhamento dos pedidos de cooperação.

O presente artigo pretende analisar o funcionamento da cooperação internacional no âmbito do intercâmbio de perfis de ADN, com especial enfoque na articulação operacional realizada através do PUC-CPI, bem como discutir os principais resultados obtidos entre janeiro de 2025 e abril de 2026.

[*] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN
[**] Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra
[***] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[****] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

## 2. Enquadramento Jurídico e Operacional

### 2.1 A cooperação internacional no domínio dos perfis de ADN

O intercâmbio internacional de perfis genéticos constitui atualmente um dos principais instrumentos de apoio à investigação criminal transnacional. A possibilidade de comparar perfis genéticos obtidos a partir de vestígios biológicos recolhidos em local de crime com perfis inseridos em bases de dados de perfis de ADN de diferentes países permite identificar suspeitos e ligações entre crimes, contribuindo para o combate à criminalidade itinerante, organizada e transfronteiriça.

Paralelamente, os perfis de ADN desempenham igualmente um papel relevante em matéria de identificação civil, designadamente em processos relacionados com cadáveres não identificados, pessoas desaparecidas ou catástrofes com múltiplas vítimas.

Em Portugal, a Base de Dados de Perfis de ADN encontra-se regulada pela Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico da recolha, tratamento e conservação de perfis genéticos para fins de identificação civil e investigação criminal.

### 2.2 As Decisões Prüm e o princípio *"hit/no hit"*

As Decisões Prüm vieram permitir a automatização do intercâmbio de perfis genéticos entre Estados-Membros da União Europeia, através da realização de pesquisas automáticas entre bases de dados nacionais.

No âmbito destas pesquisas, as coincidências podem ocorrer entre diferentes tipologias de perfis genéticos: amostras problema, que correspondem a amostras sob investigação, cuja identificação se pretende estabelecer (no contexto criminal ou civil); e amostras de referência, que dizem respeito a perfis associados a indivíduos identificados, como condenados ou outros indivíduos legalmente previstos.

Deste modo, podem existir coincidências entre perfis genéticos de amostras problema e perfis genéticos de amostras de referência, permitindo potencialmente associar um vestígio biológico a um indivíduo identificado, bem como coincidências entre perfis genéticos de amostras problema de diferentes Estados, possibilitando estabelecer ligações entre investigações distintas ou entre crimes ocorridos em diferentes jurisdições.

O sistema funciona segundo um modelo faseado de cooperação. Numa primeira fase, apenas é comunicada a existência ou inexistência de coincidência genética ("*hit/no hit*"), sem transmissão automática de dados identificativos ou processuais.

Quando é detetada uma coincidência, inicia-se uma segunda fase de cooperação, em que podem ser solicitadas informações complementares, dependendo da natureza dos perfis coincidentes e do enquadramento jurídico aplicável.

### 2.3 O papel do PUC-CPI e do PMS

O Ponto Único de Contacto para a Cooperação Policial Internacional (PUC-CPI) assume um papel essencial na articulação entre autoridades nacionais e entidades congéneres estrangeiras.

Compete ao PUC-CPI assegurar a tramitação dos pedidos de cooperação internacional relacionados com coincidências de perfis de ADN, incluindo pedidos de dados pessoais, dados processuais e pedidos de cruzamento de perfis.

A gestão destes pedidos é efetuada através do PUC *Management System* (PMS), plataforma centralizada responsável pelo registo, encaminhamento, monitorização e arquivo das comunicações internacionais.

## 3. Cooperação fora do sistema Prüm

Apesar da relevância do sistema Prüm, nem toda a cooperação internacional em matéria de ADN ocorre através de mecanismos automáticos.

Em determinadas situações, os países estrangeiros remetem diretamente os dados genéticos de determinados perfis às autoridades nacionais, solicitando a realização de pesquisas específicas na Base de Dados de Perfis de ADN portuguesa.

Tal pode ocorrer:

- Quando o País requerente não integra as Decisões Prüm;
- Quando o perfil genético não reúne os requisitos necessários para inserção no sistema CODIS;
- Quando a pesquisa pretendida exige uma análise direcionada.

Estes pedidos assumem particular relevância em investigações complexas e em processos de identificação civil, permitindo ultrapassar limitações técnicas ou jurídicas inerentes ao intercâmbio automatizado.

## 4. Análise e Discussão dos Resultados

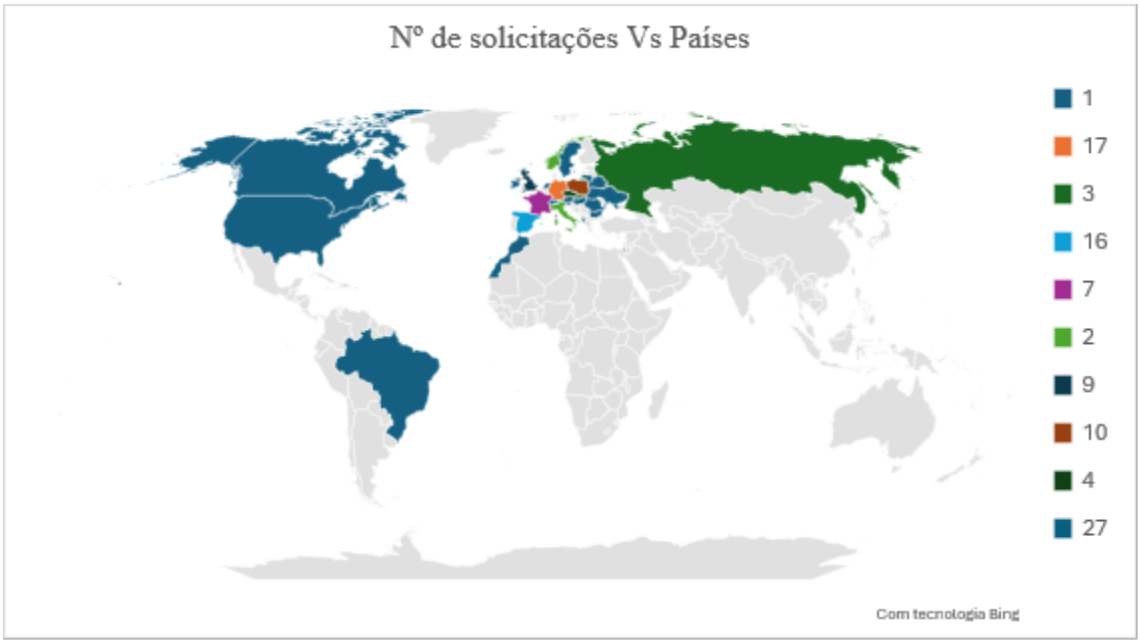
### 4.1 Pedidos recebidos por Portugal

No período compreendido entre janeiro de 2025 e abril de 2026, foram registados e respondidos por Portugal um total de 130 pedidos de cooperação internacional relacionados com perfis de ADN.

Entre os países que mais recorreram às autoridades portuguesas destacam-se a Suíça, com 27 pedidos, a Alemanha, com 17, e a Espanha, com 16. Verificou-se igualmente um número relevante de pedidos provenientes da Polónia (10), do Mónaco (9) e do Reino Unido (9).

Foram ainda registados pedidos provenientes de diversos outros Estados da União Europeia, incluindo Estados associados ao Espaço Económico Europeu, nomeadamente França, República Checa, Eslováquia, Itália, Noruega, Luxemburgo, bem como de países terceiros, como Brasil, Canadá, Estados Unidos da América, Israel, Marrocos e Rússia (Fig.1).

FIGURA 1. Distribuição dos pedidos consoante o país remetente




A diversidade geográfica dos pedidos evidencia a crescente dimensão internacional da cooperação baseada em perfis de ADN e demonstra que os mecanismos de intercâmbio não se limitam ao espaço europeu ou aos sistemas automatizados previstos nas Decisões Prüm.

Do total de pedidos recebidos, 91 corresponderam a pedidos de cruzamento de perfis genéticos, nos quais as autoridades estrangeiras remetem os dados genéticos dos perfis às autoridades nacionais para realização de pesquisas na Base de Dados de Perfis de ADN portuguesa, com o objetivo de identificar possíveis coincidências genéticas ("*hits*").

Destes pedidos, 54 estavam relacionados com investigações criminais, onde foi solicitado a pesquisa de perfis genéticos de amostras problema associadas a vestígios recolhidos em contexto criminal.

Foram ainda registados 11 pedidos de cruzamento relacionados com cadáveres não identificados. Na maioria destas situações, não existia uma identificação presumível da vítima, sendo a pesquisa realizada na base de dados com o objetivo de encontrar uma coincidência genética. Em determinados casos, existia já uma possível identificação, levando as autoridades estrangeiras a solicitar pesquisas orientadas para familiares presentes na Base de Dados portuguesa ou para perfis associados à própria pessoa desaparecida.

Relativamente a pessoas desaparecidas, registaram-se 24 pedidos de cruzamento. Nestes casos, os pedidos de pesquisa podem envolver perfis genéticos de familiares (assumindo particular relevância os familiares de linhagem direta devido à maior proximidade genética) ou de amostras de referência obtidas através de objetos pessoais da pessoa desaparecida.

Foi ainda registado um pedido de pesquisa relacionado com o perfil genético de um suspeito, destinado à obtenção de possível informação processual, bem como um pedido de cruzamento que não foi realizado por o perfil genético corresponder aos critérios de qualidade exigidos.

Estes pedidos ocorrem, sobretudo, em situações em que o País requerente não integra o sistema Prüm ou quando os perfis genéticos não reúnem os requisitos técnicos necessários para inserção no sistema CODIS, sendo necessária a realização de pesquisas direcionadas.

No mesmo período, foram ainda registados 23 pedidos de dados processuais subsequentes a coincidências genéticas entre amostras problema, resultantes de coincidências automáticas obtidas no âmbito das Decisões Prüm, destinando-se estes pedidos à obtenção de informação relevante sobre investigações em curso.

Foram igualmente contabilizados 16 pedidos de dados pessoais, enquadrados no mecanismo das Decisões Prüm, todos resultantes de coincidências com perfis de condenados inseridos na Base de Dados portuguesa.

Estes pedidos correspondem à segunda fase da cooperação internacional, no âmbito das Decisões Prüm, em que a simples coincidência genética deixa de ser suficiente, tornando-se necessário obter informação complementar relevante para a investigação criminal ou para processos de identificação civil.

### 4.2 Pedidos efetuados por Portugal

Todos os pedidos iniciados por Portugal no período em análise foram efetuados no âmbito das Decisões Prüm, totalizando 295 pedidos de cooperação internacional.

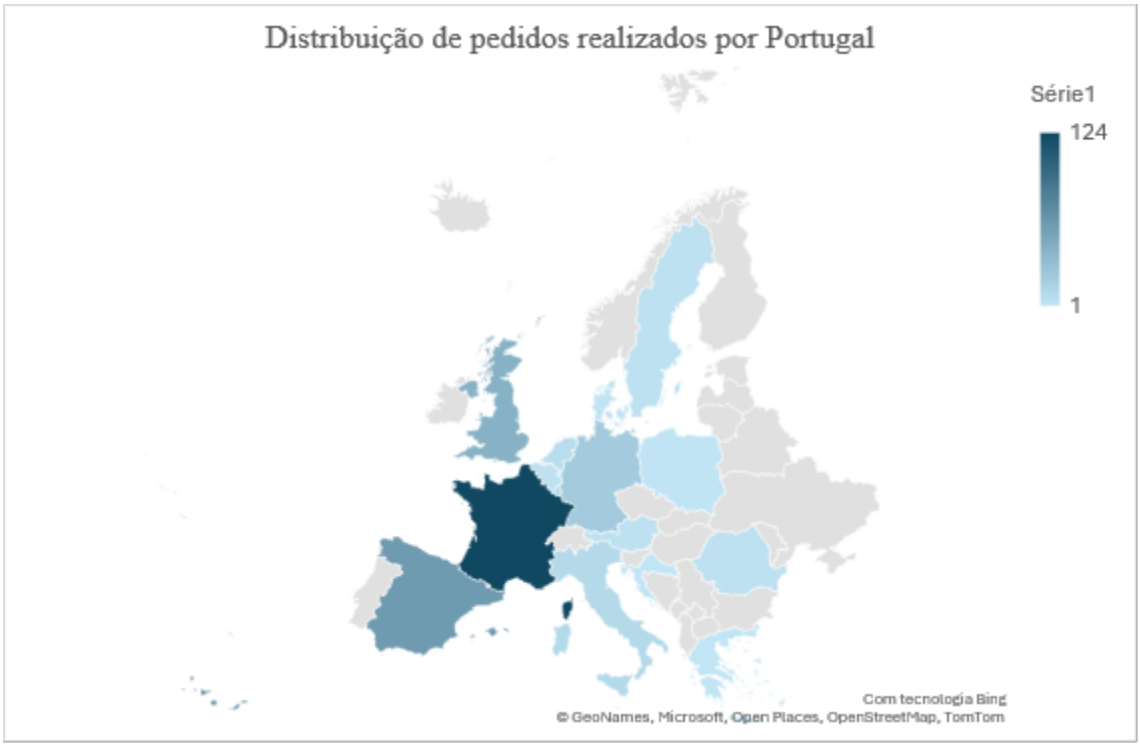
Destes, 264 corresponderam a pedidos de dados pessoais, resultantes de coincidências em que o perfil genético de uma amostra problema portuguesa apresentou correspondência com o perfil genético de uma amostra de referência inserida na base de dados de ADN de outro país. Estes pedidos visam a obtenção de elementos identificativos, dados pessoais, associados ao perfil genético coincidente.

Os restantes 31 pedidos dizem respeito a solicitações de dados processuais, associados a coincidências entre perfis genéticos de amostras problema de diferentes Estados, sendo a informação solicitada relevante para o enquadramento e articulação de investigações criminais em curso em diferentes jurisdições.

Em termos de distribuição geográfica dos pedidos efetuados por Portugal, verifica-se uma maior incidência de cooperação com determinados Estados europeus. Destacam-se a França (124 pedidos), Espanha (59) e o Reino Unido (41), seguidos da Alemanha (21) e de Itália (10).

Registam-se ainda pedidos dirigidos a diversos outros países, nomeadamente Luxemburgo (11), Países Baixos (7), Áustria (4), Bélgica (4), Roménia (4), Suécia (4), Dinamarca (2), Polónia (2), bem como Croácia (1) e Grécia (1) (Fig. 2).

FIGURA 2 · Distribuição dos pedidos realizados por Portugal, no âmbito das Decisões Prum




Esta distribuição evidencia que a cooperação operacional de Portugal no intercâmbio de perfis genéticos, no âmbito das Decisões Prüm, se concentra sobretudo em alguns parceiros europeus com maior volume coincidências entre perfis genéticos, refletindo também padrões de mobilidade e criminalidade transnacional entre estes Estados.

Esta distribuição sugere que a cooperação operacional de Portugal no âmbito das Decisões Prüm se concentra sobretudo em alguns países europeus com os quais existe maior intensidade de fluxos populacionais e mobilidade transnacional, nomeadamente em função de comunidades emigrantes portuguesas e de contextos de circulação mais frequente no espaço europeu. Neste sentido, a existência de um maior número de coincidências com determinados Estados poderá refletir não apenas padrões de criminalidade transnacional, mas também dinâmicas sociais e migratórias contemporâneas.

Esta realidade reforça a importância dos mecanismos de partilha internacional de perfis de ADN, particularmente num contexto em que a mobilidade dentro da União Europeia é elevada e estrutural, sendo a circulação de pessoas, seja por motivos laborais, familiares ou de deslocação regular, um fator cada vez mais relevante a considerar em contextos de investigação criminal e identificação humana.

### 4.3 Discussão dos resultados

No período em análise, verificou-se um total de 295 pedidos efetuados por Portugal e 130 pedidos recebidos e respondidos por Portugal, demonstrando uma maior atividade nacional enquanto entidade requerente de cooperação internacional.

Esta diferença mostra que Portugal recorre frequentemente ao sistema Prüm para obter informação essencial à identificação de indivíduos e ao avanço de investigações, sobretudo através de pedidos de dados pessoais (264). Estes pedidos resultam de coincidências entre perfis genéticos de amostras problema portuguesas e perfis genéticos de amostras de referência estrangeiros, permitindo associar vestígios biológicos a indivíduos já identificados noutros países.

Os restantes 31 pedidos dizem respeito a dados processuais, associados a coincidências entre perfis genéticos de amostras problema de diferentes países, sendo relevantes para articular investigações e identificar ligações entre crimes ocorridos em diferentes jurisdições.

Relativamente aos pedidos recebidos por Portugal, a sua distribuição geográfica revela maior incidência em alguns países europeus, nomeadamente França, Espanha, Reino Unido e Alemanha, bem como outros com maior mobilidade populacional e ligação a Portugal.

Esta realidade está associada não apenas a padrões de criminalidade, mas também a dinâmicas de mobilidade e circulação de pessoas no espaço europeu, incluindo comunidades emigrantes e deslocações frequentes entre países.

Em termos gerais, os resultados mostram que a cooperação internacional baseada em perfis de ADN é particularmente eficaz na identificação de suspeitos e na resolução de investigações criminais, mas também na identificação de pessoas desaparecidas e cadáveres não identificados.

Assim, este sistema revela-se essencial tanto para a investigação criminal como para a vertente humanitária da identificação, permitindo obter informação que dificilmente seria alcançável apenas através de mecanismos nacionais.

## 5. Conclusão

A cooperação internacional no âmbito da partilha de perfis e identificação genética, constitui atualmente um instrumento fundamental no contexto da investigação criminal e da identificação civil, assumindo um papel determinante na resposta a fenómenos de criminalidade transnacional e na resolução de casos de pessoas desaparecidas ou cadáveres não identificados.

A articulação entre autoridades nacionais e estrangeiras, operacionalizada através do PUC-CPI, permite não só potenciar a eficácia investigatória, mas também assegurar uma resposta mais célere e estruturada em processos de identificação humana que frequentemente ultrapassam fronteiras nacionais.

Os dados analisados demonstram que a cooperação internacional baseada em perfis genéticos vai muito além da mera comparação automatizada, envolvendo mecanismos complexos de validação, partilha de informação e coordenação institucional entre países.

Neste contexto, destaca-se igualmente a importância da existência e disponibilização de perfis na Base de Dados de ADN. A eficácia do sistema depende, em larga medida, da existência de perfis genéticos de referência adequados e atualizados, sendo que a ausência de registo pode limitar ou inviabilizar a identificação. Verifica-se um possível subaproveitamento desta ferramenta, nomeadamente por ausência de pedido de inserção de perfis genéticos por parte de familiares e/ou voluntários, talvez, por desconhecimento da possibilidade da inserção na Base de Dados de Perfis de ADN, o que levanta questões relacionadas com a divulgação e acessibilidade do

sistema. Esta limitação assume particular relevância em casos de identificação de cadáveres ou pessoas desaparecidas, em que não existem familiares diretos disponíveis ou em que não é formalizado qualquer participação do desaparecimento. Nestas situações, a inexistência de perfis de referência pode dificultar significativamente a identificação, prolongando a incerteza sobre o destino das pessoas envolvidas.

Assim, para além da sua dimensão operacional e investigatória, a cooperação internacional com recurso à interconexão de perfis de ADN assume também uma importante dimensão estrutural e preventiva, reforçando a relevância das Bases de Dados de Perfis de ADN e da disponibilização de perfis genéticos como instrumentos essenciais para a identificação humana e para a investigação criminal.

# O REGIME DE PRÜM II
# Aprovação e Vigência do Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2024, relativo à consulta e ao intercâmbio automatizados de dados para efeitos de cooperação policial

A. Kullok[*] · A. José[*] · J. Oliveira[*] · M. Franco[*] · V. Bogas[*]
F. Corte-Real[**-***] · P. Brito[*]

## I. Introdução

O Sistema de PRÜM (*Prüm framework*) foi instituído no quadro jurídico da União Europeia pelas Decisões-Quadro 2008/615/JAI e 2008/616/JAI do Conselho, ambas de 23 de Junho de 2008[1]. Estas decisões derivaram do Tratado de PRÜM, de 27 de Maio de 2005[2]. As Decisões estabeleceram «regras para o intercâmbio de informações entre as autoridades responsáveis pela prevenção e investigação de infrações penais»[3] e foram instituídas com a finalidade de *aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e da criminalidade transfronteiras*, fornecendo uma ferramenta muito importante para a investigação criminal por meio das coincidências (*hits*) de perfis de ADN (consultas automatizadas mediante comparação de perfis de ADN, nos termos do artigo 3.º da Decisão 2008/615/JAI).

[*] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN
[**] Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses
[***] Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra

[1] A Decisão 2008/616/JAI do Conselho tem como objetivo «estabelecer as disposições administrativas e técnicas necessárias à execução da Decisão 2008/615/JAI», cf. artigo 1.º.

[2] Assinado pela Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria. O Tratado de PRÜM tem ainda o propósito de combater a migração ilegal.

[3] Considerando (3) do Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho.

## II. Aprovação e arquitetura do regime de PRÜM II

Em dezembro de 2021 a Comissão Europeia propôs uma atualização do sistema de PRÜM como parte do "EU Police Cooperation Code"[4]. Em 13 de março de 2024 foi aprovado o regime PRÜM II por meio do Regulamento (UE) 2024/982 do Parlamento Europeu e do Conselho. O Regulamento entrou em vigor em 25 de Abril de 2024. As novidades deste regime são, *inter alia*, as seguintes: a possibilidade de os Estados-Membros procurarem pessoas desaparecidas e identificar restos mortais humanos no âmbito da identificação civil[5], a criação de um Encaminhador (*central router*)[6], a criação do EPRIS (*European Police Record Index System*)[7], o empoderamento da Europol[8] e a "determinação" para os Estados-Membros tomarem «todas as medidas necessárias para garantir que a consulta automatizada de perfis de ADN (...) 24 horas por dia, 7 dias por semana»[9].

Talvez a principal inovação do PRÜM II, para além da admissibilidade de buscas de pessoas desaparecidas, seja a criação de um Encaminhador (*central router*). A entidade responsável pela «fase de conceção e desenvolvimento do encaminhador» será a Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA)[10]. A eu-LISA tinha de apresentar um relatório sobre o *desenvolvimento e ponto da situação* do encaminhador até 26 de abril de 2025[11], devendo, de todo o modo, apresentar um relatório com todos os pormenores assim que o desenvolvimento do encaminhador estiver concluído. Após a entrada em funcionamento do encaminhador, esta agência também será responsável «pela gestão técnica da infraestrutura central do encaminhador, incluindo a sua manutenção e os desenvolvimentos tecnológicos»[12].

## III. Entrada em funcionamento e vigência do regime de PRÜM II

A entrada em funcionamento do Encaminhador está dependente da adoção de atos de execução destinados a especificar os concretos elementos e características admitidos nas consultas automatizadas[13]. Será necessário que os Estados-Membros ainda antes de ligarem as suas bases de dados nacionais ao encaminhador ou ao EPRIS efetuem uma avaliação de impacto sobre a proteção de dados a que se refere o artigo 27.º da Diretiva (UE) 2016/680, podendo, se entenderem adequado, consul-

---

[4] Cornelia RIEHLE, "Prüm II Regulation Enters Into Force", in: Eucrim, Issue 1/2024, p. 38, disponível em: https://eucrim.eu/news/prum-ii-regulation-enters-into-force/.

[5] Cf. Considerando (9) e artigo 29.º.

[6] Cf. Considerandos (24) e (25) e artigos 35.º e ss.

[7] Concebido como um sistema europeu de indexação de ficheiros policiais, cf. Considerando (18) e artigo 42.º.

[8] Que passará a ser parte integral do *Prüm framework*, cf., especialmente, Considerandos (20) e (21) e Capítulo 5.

[9] Cf. artigo 32.º, n.º 1 - sendo ainda exigido que sempre que houver indisponibilidade no sistema o problema seja imediatamente comunicado e restabelecido sem demora, cf. n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo.

[10] Cf. artigo 66.º. Esta Agência foi criada pelo Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho.

[11] Cf. artigo 80.º, n.º 2.

[12] Artigo 67.º, n.º 1.

[13] Cf. artigos 75.º e 76.º.

tar a autoridade de controlo a que se refere o artigo 28.º da mesma diretiva – que, no caso português, é a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD)[14].

O Encaminhador foi criado com o objetivo de facilitar buscas em diversas bases de dados[15] e será conectado à nova e vasta base de dados (*Common Identity Repository*)[16], destinada, também, ao armazenamento de dados de nacionais de países terceiros[17]. A utilização do encaminhador será reservada à Europol e às autoridades competentes dos Estados-Membros autorizadas a aceder aos *perfis de ADN,* aos *dados dactiloscópicos* e às *imagens faciais*[18].

A adoção do novo regime não tem escapado às críticas por parte da sociedade civil quanto à necessidade e proporcionalidade das medidas impostas[19] e quanto aos eventuais riscos de violação de direitos fundamentais[20].

A vigência, de facto e de direito, do regime de PRÜM II possui uma elevada significância prática. Isto porque, não obstante a sua entrada em vigor (com validade *erga omnes* e obrigatória em todos os seus elementos, diretamente aplicável em todos os Estados-Membros e sem necessidade de transposição para a legislação nacional[21]), é ainda necessário estabelecer se o novo regime exige alguma regulamentação ou transposição para a ordem jurídica interna ou se ainda depende de alguma ulterior implementação.

Embora se considere que, na sua inteireza, o sistema de PRÜM II ainda esteja na fase de conceção e desenvolvimento do Encaminhador, de avaliação de impacto sobre a proteção de dados, da adoção de concretos atos de execução e da disponibilização, sob a forma de recomendação elaborada pela Comissão, de um manual prático com as orientações técnicas e operacionais, recomendações e boas práticas[22], é lícito afirmar que o quadro jurídico autorizado pelo regime de PRÜM II possui efeitos práticos imediatos e permite a adoção de medidas vocacionadas à consecução das finalidades ali consignadas.

---

[14] Cf. artigo 3.º da Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto.
[15] Cf. artigo 35.º, n.º 1.
[16] Cf. artigo 39.º, n.º 1.
[17] O repositório comum de dados de identificação foi criado pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/817 e pelo artigo 17.º do Regulamento (UE) 2019/818.
[18] Cf. artigo 36.º.
[19] *Vide* o *statement* de 31 de Outubro de 2023 subscrito por 15 organizações de direitos civis oriundas de diversos países europeus, in: https://www.statewatch.org/statewatch-database/international-police-facial-recognition-system-parliament-must-ensure-democratic-debate/. Para uma análise da questão, Thomas WAHL, "Civil Society Organisations Warn against UK's Participation in Prüm II", in: Eucrim, Issue 3/2023, p. 263.
[20] *Vide* o *position paper* elaborado pela European Digital Rights (EDRi), consultável em: https://edri.org/wp-content/uploads/2022/10/EDRi-position-paper-Respecting-fundamental-rights-in--the-cross-border-investigation-of-serious-crimes-7-September-2022.pdf. Para uma análise da questão, Thomas WAHL, "Civil Rights Organisations Criticise Prüm II Proposal", in: Eucrim, Issue 3/2022, p. 194.
[21] Características jurídico-legislativas típicas dos Regulamentos, nos termos do artigo 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).
[22] Cf. artigo 79.º.

a) *Partilha de perfis genéticos para fins de identificação civil*

Com efeito, em Portugal, tendo em conta que a legislação nacional (Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro) não dispõe de uma previsão expressa quanto à partilha (interconexão) de perfis genéticos para fins de identificação civil no âmbito da cooperação internacional e face à possibilidade de utilização do *software* atualmente existente, conectado com 28 países no âmbito das Decisões PRÜM[23], é já possível partilhar perfis genéticos de restos mortais humanos não identificados.

À semelhança da fundamentação exposta no parágrafo anterior, a partilha de perfis genéticos de pessoas desaparecidas também é possível face à legislação e modo de interconexão atual. Seja como for, o Regulamento (UE) 982/2024 exige que as buscas de pessoas desaparecidas e a identificação de restos mortais humanos respeitem o princípio da proporcionalidade[24] e que os Estados-Membros adotem medidas legislativas nacionais destinadas à correta designação das autoridades nacionais competentes, definindo os procedimentos, as condições e os critérios, incluindo os motivos humanitários[25].

Finalmente, ainda no plano da partilha internacional para fins de identificação civil, é importante ressaltar que nem perante a legislação atual, nem à luz do aprovado no PRÜM II, está autorizada a partilha de perfis genéticos de familiares de pessoas desaparecidas.

b) *Partilha de perfis genéticos para fins de investigação criminal*

Ao contrário da partilha de perfis genéticos para fins de identificação civil, a partilha (interconexão) de perfis genéticos para fins de investigação criminal no âmbito da cooperação internacional está disciplinada na Lei n.º 5/2008, nomeadamente no artigo 21.º. O legislador português, no n.º 2 do deste artigo, estabeleceu uma exigência no sentido de que a «transmissão de dados pessoais no âmbito da cooperação judiciária e policial internacional em matéria penal está sujeita a autorização do juiz de instrução competente através dos mecanismos de auxílio judiciário em matéria penal».

Essa exigência pode representar uma dificuldade acrescida à ideia de intercâmbio de dados na sequência de uma correspondência no prazo de 48 horas, conforme aduz o n.º 1 do artigo 47.º do regime de PRÜM II. Contudo, o próprio Regulamento (UE) 2024/982, no n.º 2 deste artigo 47.º, entende como justificado, desde que o atraso se dê na medida do necessário, que um Estado-Membro exija uma autorização judicial para a transmissão de dados em sede de cooperação em matéria penal. Em todo o caso, provavelmente, o melhor será uma alteração legislativa no sentido de permitir, nas Bases de Dados nacionais, que a autorização seja confirmada manualmente por um membro qualificado do pessoal do Estado-Membro requerente ou requerido, conforme estabelece a alínea b) do n.º 1, do artigo 47.º

[23] Cf. página 8 do Relatório anual sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN, elaborado pelo Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, 2025, disponível em: https://www.cfbdadosadn.pt/Documents/CFBDPADN%20-%20Relat%c3%b3rio%20Anual%202025.pdf.

[24] Cf. Considerando (9) e artigo 33.º, n.º 4.

[25] Cf. Considerando (9) e artigo 29.º, n.º 2.

## IV. Conclusão

Em suma, para além da afirmação de que o quadro jurídico autorizado pelo regime de PRÜM II já se encontra em vigor, é certo que somente após a implementação de todas as etapas supramencionadas, e dentro do prazo de 01 (um) ano depois da entrada em funcionamento prevista no ato de execução (inicial)[26], os Estados-Membros poderão utilizar o sistema de PRÜM na sua inteireza.

[26] Este prazo pode ser prorrogado, pela Comissão, por no máximo mais 1 ano, cf. artigo 75.º, n.º 1, alínea b).

# PARECERES

Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN

**Parecer**

**O Serviço de Genética e Biologia Forenses da Delegação do Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. (INMLCF), solicita ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN parecer "sobre a possibilidade de enviar um perfil de um arguido condenado, obtido no âmbito de um processo da Base de Dados de Perfis de ADN, para o LPC, para ser utilizado na realização de estudos comparativos com amostras-problema em processamento neste Laboratório".**

**O Conselho de Fiscalização entende que não é legalmente admissível que o INMLCF envie perfil de pessoa condenada em processo criminal que integre a Base de dados de perfis de ADN ao Laboratório de Polícia Científica (LPC) da Polícia Judiciária, para comparação com "amostras-problema" para investigação criminal em processamento no LPC.**

**Este entendimento louva-se no disposto no artigo 19.º da Lei n.º 5/2008, que regula a interconexão de dados no âmbito da base de dados de perfis de ADN. Segundo esta disposição legal, a interconexão realiza-se por via da *inserção de perfis de ADN na base de dados* (n.º 1). Isto é: "a** inserção de quaisquer perfis de ADN na base de dados determina automaticamente a interconexão de dados nos termos dos números seguintes" (n.º 1). **Para o agora releva, determina o n.º 6 que** os perfis de ADN obtidos a partir das «amostras problema» para investigação criminal, recolhidas nos termos do n.º 5 do artigo

Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN

8.º, podem ser cruzados com os perfis existentes no ficheiro previsto na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 15.º – ficheiro de pessoas condenadas em processo criminal.

Em suma, a *comparação* de "amostra-problema" para investigação criminal com perfil de ADN de pessoa condenada faz-se *inserindo na base de dados* o perfil de ADN obtido a partir da "amostra-problema".

**Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência que lhe é reconhecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea *f)*, da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.**

Coimbra, 30 de março de 2020

**A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

**(Maria João Antunes)**

Conselho de
Fiscalização
Base de Dados
de Perfis de ADN

**Parecer n.º 2/2020**

**O Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPC) solicita ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN (Conselho de Fiscalização) indicação quanto ao *prazo de destruição das amostras referência dos profissionais* (material biológico existente no suporte inicial bem como de todos os seus derivados) que procedem à recolha e análise de amostras. O LPC entende que a interpretação dos artigos 34.º e 26.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 90/2017, de 22 de agosto, 13.º do Regulamento n.º 827/2019, de 23 de outubro, e 25.º da Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, suscita dúvidas quanto ao mencionado prazo.**

**O artigo 34.º da Lei n.º 5/2008 dispõe sobre a *destruição de amostras*. De acordo com n.º 1.** "as amostras de voluntários e as amostras de pessoas condenadas, obtidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º, bem como as amostras obtidas de arguidos em processos pendentes, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º, são destruídas imediatamente após a obtenção do perfil de ADN"; segundo o n.º 2, "as amostras referentes aos restantes ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º são destruídas nos prazos previstos no n.º 1 do artigo 26.º, sem prejuízo de a amostra relativa ao perfil transferido nos termos do n.º 8 do artigo 26.º ser imediatamente destruída, quando o paradeiro do arguido seja conhecido".

Da interpretação conjugada dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º resulta que as amostras referentes ao ficheiro dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras, previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2008, são destruídas no prazo previsto no n.º 1 do artigo 26.º para a conservação de perfis de ADN e dados pessoais. Sucede, porém, que esse n.º 1 não prevê qualquer prazo que possa valer, por remissão, para o caso específico de tais amostras, uma vez que o n.º 1 do artigo 26.º incide exclusivamente sobre o tempo de conservação de perfis de ADN e dos correspondentes dados pessoais quando integrados nos ficheiros previstos nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 15.º

Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

Sobre o tempo de conservação dos perfis de ADN e dos correspondentes dados pessoais, quando integrados no ficheiro previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 15.º vale expressamente o n.º 6 do artigo 26.º, segundo o qual são eliminados vinte anos após a cessação de funções dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras. O artigo 34.º não remete, porém, para esta disposição legal.

Em face da lacuna acabada de assinalar, o Conselho de Fiscalização é de parecer que, enquanto não for feita a alteração legislativa que se justifica, as amostras referentes ao ficheiro dos profissionais que procedem à recolha e análise das amostras, previsto na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2008, *devem ser destruídas no prazo estabelecido no n.º 6 do artigo 26.º da Lei n.º 5/2008* – vinte anos após a cessação de funções desses profissionais.

Este entendimento resulta da integração da lacuna por recurso à analogia – as amostras referentes aos *restantes* ficheiros previstos no n.º 1 do artigo 15.º são destruídas nos prazos previstos para a conservação de perfis de ADN e dados pessoais (artigo 34.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2008) – e acautela uma qualquer intervenção legislativa futura no sentido da destruição imediata ou em prazo mais curto.

**Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência que lhe é reconhecida no artigo 2.º, n.º 3, alínea *f)*, da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.**

Coimbra, 20 de julho de 2020

**A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

**(Maria João Antunes)**

Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

**PARECER**

A investigadora responsável solicitou ao Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN parecer sobre o Projeto de investigação "INSIDE – Caracterização da população inserida na Base de dados de perfis de ADN portuguesa e o seu impacto na eficiência do sistema de justiça criminal e nos direitos dos cidadãos" (FCT - 2021.02136.CEECIND/CP1698/CT0003).

A investigação é realizada no Centro de Estudos Sociais, em articulação com o Instituto de Medicina Legal e Ciências Forenses (IMLCF) que, na qualidade de entidade responsável pela base de dados de ADN, fornece os dados que permitam desenvolver uma caracterização sociodemográfica da população inserida na base de dados, identificar os tipos de crime mais representativos e perceber se existem grupos populacionais sub ou sobre representados.

Considerando que:

*a)* É garantido o cumprimento do disposto no artigo 23.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro;

*b)* As variáveis a analisar são o ano de nascimento, sexo, nacionalidade/naturalidade, NUIPC, tipologia criminal, tribunal e pena;

*c)* Os dados são compilados pela Coordenação da Base de Dados de perfis de ADN do INMLCF, que os faculta à investigadora responsável do Projeto;

Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

*d)* A grelha relativa ao ficheiro de condenados corresponde às variáveis a analisar, com anonimização de dados pessoais,

O Conselho de Fiscalização é de parecer que os dados em causa, constantes da base de dados de perfis de ADN, podem ser comunicados à investigadora responsável do Projeto INSIDE, Doutora Susana Costa.

Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea *d)*, subalínea *iii)*, da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Coimbra, 7 de novembro de 2022

A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

**PARECER**

A Unidade de Base de Dados de Perfis de Adn solicitou ao Conselho de Fiscalização parecer sobre a conservação de perfis de ADN e dados pessoais, nos casos em que, já após inserção de perfil na base de dados, o Tribunal determine pena única que englobe a pena singular anterior ou refaça cúmulo jurídico de penas anterior, ao abrigo do disposto nos artigos 77.º e 78.º do Código Penal e 471.º e 472.º do Código de Processo Penal.

Dispondo o artigo 26.º, n.º 3, da Lei n.º 5/2008, de 5 de fevereiro, que os perfis de ADN e os correspondentes dados pessoais dos condenados são eliminados decorrido determinado período de tempo sobre a inserção do perfil na base de dados, o Conselho de Fiscalização é de parecer que, havendo determinação superveniente da pena em caso de concurso de crimes, o tempo entretanto já decorrido sobre a inserção do perfil deve ser considerado para o efeito de ser determinada a data de eliminação do perfil do ficheiro de dados pessoais. Isto é, quando seja determinada pena única que englobe pena singular anterior ou seja determinada nova pena única em substituição da anterior, é de entender que o novo período de tempo de conservação do perfil e correspondentes dados pessoais teve início com a inserção inicial do perfil de ADN.

Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea *d)*, subalínea *i)*, da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.

Coimbra, 10 de maio de 2023

A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

Assinado por: **Maria João da Silva Baila Madeira Antunes**
Num. de Identificação: 04474837
Data: 2023.05.10 10:32:44+01'00'

Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

## PARECER

A Unidade de Base de Dados de Perfis de ADN solicitou ao Conselho de Fiscalização parecer sobre a inserção de perfil de ADN de agente declarado inimputável a quem seja aplicada a medida de segurança de internamento, designadamente sobre os pressupostos da inserção e sobre o tempo de conservação do perfil e dos correspondentes dados pessoais.

1. Dos artigos 8.º, n.º 3, e 15.º, n.º 1, alínea *a)*, da Lei n.º 5/2008, de 5 de fevereiro, decorre que há inserção de perfil de ADN de agente declarado inimputável a quem seja aplicada medida de segurança de internamento, ainda que suspensa nos termos do artigo 98.º do Código Penal, quando:

*a)* A decisão judicial que aplica a medida de segurança determinar que o internamento tem a duração mínima de três anos, conforme o disposto nos artigos 91.º, n.º 2, do Código Penal e 501.º, n.º 1, do Código de Processo Penal;

*b)* A recolha da amostra for ordenada na sentença (ou no acórdão); e

*c)* A decisão judicial que ordena a recolha transitar em julgado.

As exigências de proporcionalidade que valem para a inserção de perfil de ADN de agente imputável – há inserção do perfil *apenas* daqueles que forem condenados por crime *doloso*, com pena concreta de prisão igual ou superior a *três anos*, ainda que esta tenha sido substituída (cf. artigos 8.º, n.º 2, e 15.º, n.º 1, alínea *a)*, da Lei n.º 5/2008) – estão presentes no pressuposto "condenação em medida de segurança de internamento com duração mínima de *três anos*". Isto é: há inserção do perfil do condenado declarado inimputável *apenas* quando a decisão judicial determinar que o internamento tem a duração mínima de três anos, conforme o disposto o n.º 2 do artigo 91.º do Código Penal.

Em suma, se o tribunal não determinar que o internamento tem a duração mínima de três anos, a inserção de perfil de ADN de agente inimputável e dos correspondentes dados pessoais não é legalmente admissível.

Conselho de Fiscalização
Base de Dados de Perfis de ADN

**2. Ao dispor sobre o tempo de conservação do perfil de ADN da pessoa condenada em medida de segurança e dos correspondentes dados pessoais, o artigo 26.º, n.º 3, alínea *a)*, da Lei n.º 5/2008 determina que o perfil e os correspondentes dados pessoais são eliminados, oficiosamente, decorrido determinado tempo sobre a inserção na base de dados, estabelecido em função do limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável e da natureza do crime.**

**De acordo com o primeiro critério, o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados pelo tempo equivalente ao limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável acrescido de 5, 7 ou 10 consoante o *limite máximo* seja inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos ou superior a 8 anos. Exemplificando: se o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável for 8 anos (por exemplo, crime de rapto, previsto e punido no artigo 161.º, n.º 1, do Código Penal), o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados durante 15 anos; se o limite for 16 anos (por exemplo, crime de homicídio, previsto e punido no artigo 131.º do Código Penal), o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados durante 26 anos.**

**De acordo com o critério complementar da natureza do crime, o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados pelo tempo equivalente ao limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável acrescido de 23 anos, no caso de condenação por *crime contra a liberdade e a autodeterminação sexual*. Exemplificando: se o limite máximo da pena correspondente ao tipo do crime cometido pelo agente inimputável for 10 anos (por exemplo, crime de *abuso sexual de crianças*, previsto e punido no artigo 171.º, n.º 2, do Código Penal), o perfil de ADN e os correspondentes dados pessoais são conservados durante 33 anos.**

**Este é, s. m. j., o nosso parecer, emitido no exercício da competência prevista no artigo 2.º, n.º 3, alínea *d)*, subalínea *i)*, da Lei n.º 40/2013, de 25 de junho.**

Coimbra, 16 de abril de 2025

**A Presidente do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN**

# NOTÍCIAS

# NOITE EUROPEIA DOS INVESTIGADORES 2024 E 2025
# Ações de sensibilização, divulgação e envolvimento com o público

S. Takato[1]

A Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal. Dado o reduzido número de perfis de ADN que podem contribuir para a identificação civil, foram realizadas ações de sensibilização, divulgação e envolvimento com o público, através da participação na *Noite Europeia dos Investigadores* em 2024 e 2025.

**27 de setembro de 2024**

O Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN participou, juntamente com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, em ação promovida pelo Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra na *Noite Europeia dos Investigadores* com a atividade: O teu ADN também é uma "impressão digital"!

Foi produzido um vídeo, uma brochura contendo uma banda desenhada que os mais pequenos podiam colorir em casa, sopas de letras, um protocolo de atividade *hands-on* para as crianças realizarem em casa e ainda uma explicação sobre o que é o ADN e onde o podemos encontrar nos humanos. Durante a *Noite* foi realizada uma atividade *hands-on* especialmente dirigida a crianças, para "extração do ADN" presente na saliva, com materiais facilmente disponíveis: copos transparentes, detergente da louça, álcool etílico e sal de cozinha.

[1] Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN, Secretária










**17 de setembro de 2025**

O Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN voltou a estar na *Noite Europeia dos Investigadores* com o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e o Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em ação promovida pelo Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra (CESUC). Dado o tema da Noite Europeia dos Investigadores para o biénio 2024/25 ter sido *Sciglo – Science for Global Challanges* | Ciência para os Desafios Globais, o tema foi mantido quase na generalidade. De novo, apenas o inquérito "O recurso ao ADN para a identificação civil" e a divulgação do projeto INSIDE (CESUC).

Durante o ano de 2025 o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e o Conselho de Fiscalização, participaram na iniciativa *Researchers@schools*, uma atividade de continuidade da *Noite Europeia dos Investigadores*, deslocando-se a algumas escolas.





O contato com o público foi bastante enriquecedor, pois permitiu-nos ficar com a ideia do desconhecimento generalizado sobre a existência da Base de Dados. O público adulto gostou de conhecer a Base de Dados de Perfis de ADN, sobretudo quando usada para efeitos de investigação civil; já o público mais jovem, mostrou grande interesse pela atividade *hands-on*.

O resultado mais significativo da participação na *Noite Europeia dos Investigadores* terá sido a inserção, durante o ano de 2025, de 7 perfis de voluntários, por referência a 0 inserções no ano de 2024 e ao total anterior, de 8 perfis, conseguidos em 14 anos de existência da Base de Dados. Para este aumento poderá ter também contribuído o facto de passar a estar disponível informação sobre como ser voluntário, quer no Portal da Justiça como no Portal do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN.

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DE PERFIS DE ADN

ISBN: 978-3-12732-320-7